

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TARAUCÁ/ACRE.**

Autos nº: 08.2022.00037558-7

"O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. **É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública no País**" (Régis Fernandes)

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça *in fine* subscrito, fundamentado nos autos do Procedimento Preparatório nº 25/2022 da Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá, com fulcro nos artigos 127, *caput*, art. 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal e art.1º e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85; bem como art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", todos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), vem, respeitosamente, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em desfavor de:

- 1. MUNICÍPIO DE TARAUCÁ**, pessoa jurídica de direito público (CNPJ 34.693.564/0001-79), com sede na prefeitura Municipal, situada à Av. Cel. Juvêncio de Menezes, 395, Centro, Tarauacá/Acre, CEP 69970-000, representado pela Procuradora-geral do Município, *Letícia Matos Santos*;
- 2. CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUCÁ**, órgão do Poder Legislativo Municipal, (CNPJ 04.052.734/0001-75), situada à Av. Cel. Juvêncio de Menezes, 396, Centro, Tarauacá/Acre, CEP 69970-000;
- 3. MARIA LUCINÉIA NERY DE LIMA MENEZES**, brasileira, casada, servidora pública, *atualmente Prefeita Municipal de Tarauacá*, inscrita no RG n. 371588 SSP/AC e CPF n.º 671.425.242-00, podendo ser localizada na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá;



4. RAIMUNDO MARANGUAPE DE BRITO, brasileiro, casado, inscrito no RG n. 056490 e CPF n. 035.895.792-34, filho de Manoel Gomes de Brito e Maria Maranguape de Aguiar, *atualmente Vice-Prefeito do Município de Tarauacá*, podendo ser localizado na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá;

5. LETICIA MATOS SANTOS, brasileira, servidora pública municipal, *atualmente Procuradora-Geral do Município de Tarauacá*, Decreto n. 002/2021, podendo ser localizada na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá;

6. ANTONIO ROSENIR SILVA ARCENIO, brasileiro, servidor público municipal, *atualmente Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos*, Decreto n. 008/2022, podendo ser localizado na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá;

7. ANA CAROLINE PORCEL RIBEIRO MAIA, brasileira, servidora público municipal, *Secretária Municipal de Planejamento*, Decreto n. 010/2022, podendo ser localizado na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá;

8. ADERLANDIO NASCIMENTO DE FRANÇA, brasileiro, servidor público municipal, *responsável interinamente¹ pela Secretaria Municipal de Planejamento*, Decreto n. 100/2022, podendo ser localizado na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá;

9. CAMILA FIGUEREIDO ALBURQUERQUE, brasileira, servidora pública municipal, *atualmente Secretária Municipal de Promoção Social*, Decreto n. 017/2022, podendo ser localizada na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, sede da Secretaria Municipal de Promoção Social – Centro – Tarauacá;

10. DEUGILSON DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, servidor público municipal, *atualmente Secretário Municipal de Meio Ambiente*, Decreto n. 009/2022, podendo ser localizado na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá;

11. GEANIA MARIA PORTELA SOUZA, brasileira,

¹ Disponível em: <https://www.tarauaca.ac.gov.br/secretarias>



servidora pública municipal, *atualmente Secretária Municipal de Cultura e Turismo*, Decreto n. 012/2022, podendo ser localizada na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá;

12. ANDRÉ DA SILVA AGUIAR, brasileiro, servidor público municipal, *atualmente Secretário Municipal de Administração*, Decreto n. 105/2022, podendo ser localizado na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá;

13. MARIA LUCICLÉIA NERY DE LIMA, brasileira, servidora pública municipal, *atualmente Secretária Municipal de Educação*, Decreto n. 011/2022, podendo ser localizada na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, sede da Secretaria Municipal de Educação – Centro – Tarauacá;

14. MACKENZ OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, servidor público municipal, *atualmente Secretário Municipal de Saúde*, Decreto n. 040/2022, podendo ser localizado na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá;

15. MANOEL JANISVALDO LIMA DA SILVA, brasileiro, servidor público municipal, *atualmente Secretário Municipal de Finanças*, Decreto n. 084/2021, podendo ser localizado na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá;

16. NARCÉLIO JOSÉ BAYMA DE ANDRADE SILVA, brasileiro, servidor público municipal, *atualmente Secretário Municipal de Agricultura*, Decreto n. 027/2021, podendo ser localizado na Rua Coronel Juvêncio de Menezes, n. 267, Prefeitura – Centro – Tarauacá;

17. FRANCISCO FEITOZA BATISTA, brasileiro, *vereador, atualmente Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá*, podendo ser localizado na Av. Cel. Juvêncio de Menezes, 396, Centro, Tarauacá/Acre, sede da Câmara Municipal;

18. LUZIVALDO DE JESUS ARAÚJO, brasileiro, *vereador*, podendo ser localizado na Av. Cel. Juvêncio de Menezes, 396, Centro, Tarauacá/Acre, sede da Câmara Municipal de Tarauacá;



19. JOSÉ MANOEL DOURADO DE OLIVEIRA, brasileiro, *vereador*, podendo ser localizado na Av. Cel. Juvêncio de Menezes, 396, Centro, Tarauacá/Acre, sede da Câmara Municipal de Tarauacá;

20. MANOEL JERÔNIMO BENTO DA SILVA, brasileiro, *vereador*, podendo ser localizado na Av. Cel. Juvêncio de Menezes, 396, Centro, Tarauacá/Acre, sede da Câmara Municipal de Tarauacá;

21. ÁRIFE REGO ELEAMEN, brasileiro, *vereador*, podendo ser localizado na Av. Cel. Juvêncio de Menezes, 396, Centro, Tarauacá/Acre, sede da Câmara Municipal de Tarauacá;

22. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, brasileiro, *vereador*, podendo ser localizado na Av. Cel. Juvêncio de Menezes, 396, Centro, Tarauacá/Acre, sede da Câmara Municipal de Tarauacá;

23. CARLOS ALBERTO REIS DE SOUZA, brasileiro, *vereador*, podendo ser localizado na Av. Cel. Juvêncio de Menezes, 396, Centro, Tarauacá/Acre, sede da Câmara Municipal de Tarauacá;

24. MARIA GLEICIANE SILVA DE LIMA, brasileira, *vereadora*, podendo ser localizada na Av. Cel. Juvêncio de Menezes, 396, Centro, Tarauacá/Acre, sede da Câmara Municipal de Tarauacá;

25. NERIMAR CORNÉLIA DE JESUS LIMA, brasileira, *vereadora*, podendo ser localizada na Av. Cel. Juvêncio de Menezes, 396, Centro, Tarauacá/Acre, sede da Câmara Municipal de Tarauacá;

26. PEDRO CLAVER DE SOUZA FREIRE, brasileiro, *vereador*, podendo ser localizado na Av. Cel. Juvêncio de Menezes, 396, Centro, Tarauacá/Acre, sede da Câmara Municipal de Tarauacá;

27. VALDORZINHO VIEIRA DO Ó, brasileiro, *vereador*, podendo ser localizado na Av. Cel. Juvêncio de Menezes, 396, Centro, Tarauacá/Acre, sede da Câmara Municipal de Tarauacá.



1. SÍNTESE DA DEMANDA

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), devido a sua rápida disseminação geográfica.

Nesta esteira, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e o Estado do Acre o fez, no âmbito regional, por meio do Decreto Estadual nº 5.465, de 16 de março de 2020.

O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/30/20, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública.

No âmbito, o Município de Tarauacá declarou estado de **calamidade pública** pelo Decreto nº 22/2020², publicado em **31 de março de 2020**, declarando **Situação de Emergência** em Saúde Pública no Município de Tarauacá e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Corona Vírus (COVID-19)

Em 28 de maio de 2020, entrou em vigor a **Lei Complementar nº 173** que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de iniciativas para enfrentamento à pandemia, tais como a negociação de empréstimos, a suspensão dos pagamentos de dívidas contratadas com a União e o repasse de recursos financeiros, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, no valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação em ações de enfrentamento à pandemia e para mitigação de seus efeitos financeiros.

Em contrapartida, trouxe uma **SÉRIE DE RESTRIÇÕES** aos governos locais afetados por esta calamidade pública, os quais ficam proibidos, consoante art. 8º, **até 31 de dezembro de 2021**, dentre inúmeras outras, de *conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares*, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Posteriormente, o Município de Tarauacá voltou a declarar estado de **calamidade pública**³ em **18 de fevereiro de 2021**, desta vez, em virtude de 90% da cidade ter sido atingida pelas enchentes.

² Disponível em: <https://www.tarauaca.ac.gov.br/product-page/decreto-n-022-2020-declara-estado-de-calamidade>

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/02/20/com-90percent-da-cidade-atingida-pela-cheia-tarauaca-decreta-calamidade-publica.ghtml>



Nessa ambiência, o Parquet tomou conhecimento sobre a aprovação pela Prefeitura de Tarauacá de um suposto "**pacote de bondade**" **legislativa**, consubstanciado na promulgação das seguintes Leis:

- ✓ **Lei n. 1004**, de 27 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre a **estrutura organizacional** do Município de Tarauacá e dá outras providências;
- ✓ **Lei n 1008**, de 27 de dezembro de 2021, a qual faz alteração da lei 846/2015 e revoga parcialmente a lei 710/2011 na Câmara Municipal de Tarauacá, referente ao plano de classificação empregos e salários do poder legislativo municipal e dá outras providências, **aumentando os vencimentos dos cargos do legislativo municipal**;
- ✓ **Lei n. 1009**, de 27 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre a **concessão de Gratificação Natalina⁴ (décimo terceiro salário) ao Prefeito e Vice-Prefeito** e dá outras providências;
- ✓ **Lei n. 1010**, de 27 de dezembro de 2021, a qual **aumenta em 77% o subsídio dos Secretários Municipais de Tarauacá**.

De igual forma, o Ministério Público também tomou conhecimento do **Decreto n. 137/2021**, datado de 16/12/2021, o que **reajustou os valores das diárias** concedidas aos servidores dos Órgãos da Administração Direta do Município de Tarauacá, dentro e fora do Estado, inclusive os valores percebidos pelos gestores;

Houve intensa divulgação na mídia acerca dos gastos excessivos da Prefeitura Municipal de Tarauacá com o pagamento de diárias e a situação encontrada após comparação dos valores visto o **reajuste exacerbado**, indicando a necessidade de verificação dos índices utilizados para atualização monetária do valor das diárias;

Nessa ambiência, o *Parquet* recebeu o **Relatório de Comunicação de Operações Atípicas – COAT nº 006/2022** (anexo), elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) do MP/AC, que comprovou que o reajuste de valores das diárias pagas para prefeito e vice-prefeito de Tarauacá, conforme estabelecido no **Decreto nº 134/2021**, onde enseja o aumento de até **228,5%** (duzentos e vinte e oito, vírgula cinco por cento) em relação à diárias **fora do Estado**, totalizando a importância de **R\$ 1.314,00**.

O referido valor, inclusive, é **superior ao do salário mínimo em 2022, no importe de R\$ 1.212,00**, sendo que, em contrapartida, e conforme o site do IBGE⁵, cerca de 47% da população de Tarauacá/AC **vive com menos de 1/2 salário mínimo por pessoa**, o que a colocava na posição 9 de 22 dentre as cidades do estado.

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/12/30/prefeita-sanciona-lei-para-receber-13o-salario-junto-com-vice-vereadores-e-secretarios-no-interior-do-ac.ghtml>

⁵ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/tarauaca/panorama>



Como o tema versado nestes autos já foi apreciado em julho de 2022 pelo Poder Judiciário do Estado do Acre, **anulando leis que aumentavam salário da gestão administrativa e de vereadores de Mâncio Lima**, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme matéria divulgada no site oficial⁶ do próprio TJ/AC, instaurou-se o presente procedimento.

A fim de escrutinar a legalidade da elevação dos subsídios, no bojo dos procedimentos inquisitoriais acima referenciados, o *Parquet* diligenciou junto à Câmara de Vereadores a **obtenção de cópia integral** dos processos legislativos das Leis Municipais, bem como visando a comprovação de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal, conforme determina o art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Face a isso, o *Parquet* requisitou à Municipalidade as seguintes informações, em 06 de outubro de 2022, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Qual era a situação do Município em relação ao cumprimento do art.20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao **limite máximo de gasto com pessoal** no período de elaboração e promulgação das leis municipais e do Decreto municipal supracitados, e qual é a **atual situação** do Município de Tarauacá hoje;
- b) Se foi realizado **estudo prévio de impacto financeiro e econômico** para implementação do reajuste nos subsídios e na remuneração para cargos comissionados, e elevação do valor da diária fora do Estado, diante da diminuição das atividades econômicas e de arrecadação;
- c) Qual foi a **justificativa** para a reclassificação e **majoração dos valores** de remuneração dos *cargos em comissão* na estrutura organizacional do município, conforme tabela ANEXA à Lei Municipal nº 1004/2021, que prevê **valores de 1.250 reais a 9.000 reais**, para o CEC-1 a CEC-9, destacando quais eram os respectivos valores anteriormente à aprovação da referida lei;

Bem como determinamos o envio de expediente à *Câmara Municipal de Tarauacá* solicitando, no **prazo de 10 (dez) dias**:

- a) **cópia integral** dos *processos legislativos* referentes às leis em análise (Leis municipais nº 1.004; 1.008; 1.009 e 1.010, promulgadas em 21/12/2021), com **indicação do autor do projeto**;
- b) comprovação de **prévia dotação orçamentária** para atender às projeções de despesa de pessoal, conforme determina o art. 169, §1º, I, da Constituição Federal;

⁶ Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2022/07/justica-anula-leis-que-aumentavam-salario-da-gestao-administrativa-e-de-veredores-de-mancio-lima/>



O prazo para resposta da Prefeitura transcorreu *in albis*, **apenas sendo recebida a resposta em 07 de dezembro de 2022** (fls.482/663), após reiteradas cobranças.

Por sua vez, os **processos legislativos** foram juntados aos autos, na íntegra (fls.124/206)

Em suma, em sua resposta a Municipalidade alegou:

(...) pretendeu-se, a partir da aprovação da Lei nº 1010/2021, apenas fazer uso da receita liberada para alterar os subsídios dos Secretários Municipais, **havendo, portanto, não uma majoração nos custos mensais, mas na verdade, uma compensação**. Neste feito, não há qualquer malferimento aos excertos existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos valores das diárias, de início, convém destacar, que a razão para o reajuste dos valores das diárias deveu-se ao fato de que a última atualização ocorreu em 2013, através do Decreto nº 28, de 26 de fevereiro de 2013, ou seja, há quase 09 (nove) anos e, bem por isso, **os valores se mostravam insuficientes a suportar o custeio de estadia, alimentação e transporte urbano**. (...) (fl.483) (g.f.)

Todavia, tais alegações restaram absolutamente isoladas, tendo-se em vista que a Prefeita de Tarauacá **já havia sido Notificação Eletronicamente pelo TCE-AC**, em 14 de fevereiro de 2021, justamente, por ter ultrapassado o limite legal de despesas com pessoal, conforme o 2º *Relatório de Análise Técnica* do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no âmbito do Processo nº 139.891, o qual destacou:

"Na análise do cumprimento do limite legal de gastos com pessoal constatou-se que o percentual de despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida no **3º quadrimestre de 2021**, qual seja, **55,06%** excedeu o limite definido no art.20, III, "b" da LC nº 101/2000, cujo valor máximo é de 54% da RCL. Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado do Acre **emitiu ao gestor municipal o alerta, através do Termo de Notificação Eletrônico, conforme fls.06 e 07, do DEC/TEC-AC, nº 1754, de 14 de fevereiro de 2021**, por ter ultrapassado o limite legal de despesas com pessoal" (fl.109, TCE-AC); (g.f.)

Em suma, a Chefe do Poder Executivo local **não realizou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro** para os dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a estimativa não está acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, consoante dispõe o § 2º, do art. 16, da sobredita legislação, sobretudo, considerando ser **ABSOLUTAMENTE**



CONTRADITÓRIA a implementação do reajuste nos subsídios dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, diante da **diminuição das atividades econômicas e de arrecadação**, face ao estado de calamidade pública, inclusive, marcado pelo recente recrudescimento dos casos de Covid-19 pelo país afora.

*Já em relação ao Decreto Municipal nº 137/2021, o Parquet requisitou à Procuradora-Geral do Município de Tarauacá informações sobre quais foram as **justificativas concretas** para os reajustes, encaminhando-se cópia do Parecer Jurídicos da PGM sobre o referido aumento, caso tenha sido consultado, bem como a **discriminação dos valores de diárias** referentes ao ano de 2020, até a presente data, pagas à Prefeita, ao Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procuradores do Município e Assessores Jurídicos, para fins de confrontação. (fl.280).*

Em resposta, a Procuradora-Geral do Município de Tarauacá destacou:

(...) informo a Vossa Excelência que quando da alteração dos valores de diárias, **não houve consulta à Procuradora do Município**, razão pela qual não foi emitido parecer a respeito do tema (...) (fl.281). (g.f.)

Não obstante, o próprio **Relatório COAT nº 006/2022**, elaborado pelo NAT-MP/AC, já havia constatado a *ausência de justificativa concreta* para a elevação das diárias, inclusive, comparando com outros municípios do Estado, além de destacar precisamente o **grau de impacto considerável na folha de pagamento** e nos exercícios financeiros futuros.

Por sua vez, examinando-se os autos dos processos legislativos que instruem a presente exordial, os quais deram origem às Leis municipais nº 1.004/2021, nº 1.008/2021, nº 1.009/2021 e nº 1.010/2021, respectivamente, não foram localizadas, em consonância com o que determinam os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 e o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, informações relativas à **estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa** para gastos com pessoal no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, levando-se em consideração os novos valores de subsídios aprovados e as alíquotas dos encargos sociais sobre eles incidentes (INSS e IRRF).

Ademais, inexistente a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, de modo a evidenciar a origem dos recursos, bem como a **previsão orçamentária** para enfrentar a majoração da despesa.

Pertinente, ainda, mencionar que os processos legislativos nºs 22/2021 e 23/2021, que originaram os atos inquinados, também contam com **irregularidades graves de natureza regulamentar** (art. 58, inciso VIII, do



Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarauacá), por serem instruídos com parecer obrigatório da Comissão de Orçamento e Finanças **desprovido de qualquer fundamentação**, atributo ínsito aos atos emanados pela Administração Pública.

Nesse lapso temporal, chamou atenção o fato de o Município interpor uma Apelação Cível **contra decisão judicial que determinou a convocação de um candidato** aprovado em concurso público, pasmem, alegando impossibilidade financeira e orçamentária para se cumprir um direito subjetivo à nomeação de um Agente Comunitário de Saúde.

Isto posto, visando instruir o procedimento, determinei à fl. 212 a juntada da **apelação** do Município de Tarauacá emitida nos autos Autos nº 0700030-16.2021.8.01.0014, a qual foi anexada às fls.213/234 dos autos, bem como a juntada dos **relatórios** de Gestão Fiscal do Município de Tarauacá do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do ano de 2021 (fls.235/249).

Considerando tais especificidades, por vislumbrar a similitude destes autos com o caso já apreciado pela Vara Cível da Comarca de Mâncio Lima/AC, e por constatar a **influência direta do "nepotismo cruzado"** em relação à aprovação das leis municipais que, a bem da verdade, beneficiaram os familiares da prefeita e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, determinei o seguinte (fls.251/252)

1. Junte-se a cópia da **Sentença** proferida no âmbito dos Autos TJ n. 0800014-67.2021.8.01.0015, pelo Juiz *Marlon Martins Machado*, da Vara Cível da Comarca de Mâncio Lima, em 27 de abril de 2022, tendo-se em vista o **alto grau de similitude** com o objeto destes autos, além da **atualidade** e **profundidade** na abordagem jurídica sobre o tema da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Junte-se cópia da **Recomendação nº 005/2022**, expedida em relação ao tema do nepotismo cruzado em Tarauacá/AC, a fim de evidenciar a fragilização da independência da Câmara Municipal de Vereadores;
3. Junte-se cópia do Ofício nº 360/2022, expedido pela *Prefeitura Municipal de Tarauacá*, onde se elenca a **DATA DE NOMEAÇÃO de todos os Secretários Municipais**, destacando-se que a **nomeação ocorreu apenas APÓS a elevação abrupta do subsídio**, inclusive, em relação à *Secretária Municipal de Educação* (irmã da prefeita), *Secretário Municipal de Saúde* (esposo da filha do Presidente da Câmara Municipal), e *Secretária Municipal de Cultura*, a qual não detém *qualificação técnica* para o cargo, conforme requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal para cargos políticos.



Posteriormente, determinamos a **juntada** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, a fim de evidenciar o **desrespeito ao processo legislativo** para a aprovação das leis municipais, sobretudo, em relação à necessidade de **parecer da Comissão de Finanças e Orçamento**, sobre a fixação e **ATUALIZAÇÃO** de subsídios e aumento dos vencimentos do funcionalismo público. (fls.298/456)

Constata-se, por todo o exposto, que a **concessão de aumento de subsídios** pelos chefes dos Poderes Executivos e Legislativo do Município de Tarauacá/AC, ora representados, foi realizada com violações às normas expressas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 173/20, bem como do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarauacá/AC.

Por conseguinte, houve a expedição do Ofício nº 204/2022/PJCível/TK (fls.459/465), ao Procurador-Geral de Justiça, encaminhando **cópia integral** do presente procedimento, para fins do art.29, inciso V, da Lei federal nº 8.625/93, onde se vislumbra a prática, em tese, do **crime de responsabilidade pela Prefeita de Tarauacá-AC, Sra. Maria Lucineia Nery de Lima Menezes**, por violação ao art.1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/67, por **ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes**, consistente na promulgação das Leis municipais nº 1.004; 1.008; 1.009 e 1.010, em 21/12/2021, bem como pela edição do Decreto n. 137/2021, datado de 16/12/2021, todas em desacordo com o limite máximo de gasto com pessoal previsto expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a síntese do indispensável.

2. LEGITIMIDADE DO PARQUET E CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A legitimidade do Ministério Público para promover a **defesa do patrimônio público** e da **ordem jurídica**, advém de comando constitucional, bem como da legislação infraconstitucional.

Sob tal lume, de acordo com o art. 127 da Constituição Federal, tem-se que:

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, o art. 129, inciso III, da Carta Magna prevê:

São funções institucionais do Ministério Público :

(...) III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a **proteção do patrimônio público**.



Destarte, no que importa ao objeto da presente ação, visa-se **defender o patrimônio público**, a **saúde financeira** do Município de Tarauacá/AC e o respeito aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei Complementar nº 173/2020, o que justifica a *defesa da ordem jurídica* pelo *Parquet*, vez que o **risco de lesão é GRAVE se as majorações de gastos com pessoal provocados pela aludidas leis se mantiverem**.

Nessa ambiência, impende destacar os seguintes dispositivos da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

VIII – ao **patrimônio público** e social.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, **evitar dano ao patrimônio público** e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público (...)

Corroborando, temos a **Súmula nº 329 do Superior Tribunal de Justiça**, no seguinte sentido: "*O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público*", inclusive, o próprio STJ já reconheceu a legitimidade do *Parquet* para propor ação contra acordo tributário (TARE), na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, restando a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POTENCIAL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADOTADO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 576.155/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, submetido ao **regime da repercussão geral**, consagrou o entendimento de que o Ministério Público, na **tutela dos interesses metaindividuais**, tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, **potencialmente lesivo ao patrimônio público**, em razão de recolhimento do ICMS a menor.(...) (STJ, REsp nº 760087/DF, Primeira Turma, rel. Min. Olindo Menezes, j. Em 06 de agosto de



2015). (destacamos)

Reforçando esta previsão, o art. 25, inciso IV, alínea *b*, da Lei nº 8.625/93, estabelece que:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

b) para a anulação ou DECLARAÇÃO DE NULIDADE de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem; (g.f.)

Por conseguinte, a toda evidência, se constata a ampla legitimidade do *Parquet* no presente caso, inclusive, em matéria sumulada pelo STJ, e na linha dos precedentes do STF, em sede de repercussão geral, em tutela de *interesses metaindividuais*, visando **anular atos POTENCIALMENTE LESIVOS ao patrimônio público**.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA

Prima facie, constata-se a legitimidade de todos os requeridos no polo passivo da presente ação, considerando o envolvimento dos **Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo** na aprovação das leis municipais, bem como dos **demais vereadores** que participaram ativamente de todo o processo legislativo, até mesmo como forma de **obstar condutas semelhantes**, por parte de toda a Câmara Municipal de Vereadores de Tarauacá, revelando-se a importância da inclusão no polo passivo a fim de não empecer o *efeito dissuasório* da Ação Civil Pública.

Doutro lado, por força do art.3º da Lei municipal nº 911/2017, compete expressamente à Procuradoria do Município a **representação judicial** do Município, bem como a **consultoria jurídica** do Poder Executivo, função esta que, data vênua, **não foi observada** quando do ato da Prefeita de sancionar as leis municipais questionadas praticamente a "toque de caixa".

Além do que, cabe à PGM auxiliar no **controle interno dos atos administrativos**, sendo que não foi tomada qualquer providência em relação ao aumento indiscriminado no valor das diárias, pois **sequer houve prévio parecer jurídico** a respeito do tema, conforme informado pela própria Procuradora-Geral do Município, *Letícia Matos Santos*, pelo Ofício nº 068/PGM/2022 (fl.281).



E mesmo após a instauração da Portaria pelo *Parquet*, **nenhuma providência preventiva e concreta foi adotada**, por exemplo, no sentido de *revogar* o Decreto Municipal, ou mesmo *alterá-lo* para reduzir o valor das diárias para fora do Estado do Acre, no âmbito do poder de autotutela da Administração Pública.

Deixando ainda mais clara a *omissão* da Procuradoria do Município, tem-se que houve um pedido de dilação de prazo em 20 de outubro de 2020 (fl.207), e mesmo sendo concedida a dilação, e confirmado o recebimento pela Procuradora-Geral do Município, *Letícia Matos Santos*, à fl.208/209, **não houve resposta enviada ao Parquet até a presente data**, mesmo com o despacho inicial sendo enviado em 05 de outubro de 2022, isto é, com **cerca de 60 (sessenta) dias de lapso temporal sem resposta**.

Por sua vez, a presença de todos os Secretários Municipais na presente demanda se justifica por dois aspectos principais:

- a) *grau de impacto direto* na **relação jurídica** em relação a cada um, com a conseqüente e eventual redução do valor do subsídio, surgindo a partir daí, em tese, uma possibilidade de intervenção de terceiros no processo coletivo, ainda que sob a modalidade da *assistência*, o que poderia dificultar o andamento do processo caso eles não fossem incluídos desde o início;
- b) *qualificação jurídica* dos mesmos como **requeridos**, para fins de eventual **devolução dos valores** indevidos que por ventura sejam recebidos de má-fé, ou mesmo após eventual decisão judicial suspendendo as leis municipais.

Por oportuno, insta pontuar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou⁷ o entendimento de que os valores recebidos por servidores públicos em razão de decisão judicial precária, posteriormente reformada, **DEVEM SER RESTITUÍDO ao erário**. Para o colegiado, nesses casos, **não há hipótese de boa-fé no recebimento ou de geração de falsa expectativa pela administração**.

A ministra *Assusete Magalhães*, relatora do Agravo em Recurso Especial nº 1.711.065/RJ, julgado em 03 de maio de 2022, destacou inicialmente que o caso **não se amolda** ao Tema Repetitivo 531, no qual se estabeleceu que, quando a administração pública *interpreta erroneamente uma lei*, resultando em pagamento indevido ao servidor, é criada uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, o que impede o desconto posterior, ante a boa-fé de quem recebeu.

⁷ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17052022-Para-Segunda-Turma--valores-recebidos-por-conta-de-liminar-cassada-devem-ser-restituidos-ao-erario.aspx>



Ainda segundo a magistrada, também **não se aplica** o Tema 1.009, em que ficou definido que os pagamentos indevidos aos servidores, decorrentes de *erro administrativo*, não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com a demonstração de que não lhe era possível constatar o erro.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA INVALIDAÇÃO DE LEIS DE EFEITOS CONCRETOS

Vislumbra-se que o *Parquet* tem legitimidade para buscar em Ação Civil Pública a **nulidade de atos lesivos ao patrimônio público** e, por lógico, nestes atos também estão inseridos os de NATUREZA NORMATIVA, vez que, por vezes, **a lei produz efeitos concretos**, como, por exemplo, *quando fixa vencimentos e subsídios*, e estes podem ser danosos ao patrimônio público.

Sob tal lume, cita-se o seguinte precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES. APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284, 283 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório (...) **Rejeita-se a preliminar de inidoneidade da via eleita porque a ação civil pública é meio idôneo para obter a declaração de nulidade de decreto legislativo que aumentou os subsídios dos vereadores sem a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem observância do princípio da moralidade administrativa previsto na Constituição Federal.** (STF - ARE: 861801 MS, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/02/2015) (Grifou-se)

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE LEI MUNICIPAL PERMITINDO A PERMUTA DE IMÓVEIS. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** POSTERIOR ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS ADQUIRENTES. EXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. **A ação civil pública é meio processual adequado para a discussão sobre lei de efeitos concretos**, tendo por causa de pedir a alegada ilegalidade de



permuta de área verde, não havendo que se falar em carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Tratando-se de ação civil pública cujo objeto é a declaração de nulidade da Lei Municipal nº 6.620/06, por meio da qual houve a autorização do Poder Executivo a permutar imóveis de sua propriedade com imóvel de particulares, que então os venderam para terceiros, antes do ajuizamento da demanda, impunha-se a citação dos referido adquirente como litisconsortes passivo necessário, para integrar a lide, pois na hipótese de procedência da ação, será o atingido pelos efeitos da coisa julgada, observado o pedido de desfazimento do negócio firmado, devendo o processo ser anulado. Precedentes do TJRS e STJ. (...) (TJ-RS - AC: 70059001719 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/05/2014) (Grifou-se)

Em suma, Excelência, nestes casos, a alegação da inadequação da via eleita é uma tese comum.

Entrementes, a presente ação visa defender o patrimônio público, a saúde financeira do Município de Tarauacá e o respeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e da Lei Complementar nº 173/2020, vez que o risco de lesão é grave se estas majorações de gastos provocados pela aludida lei se mantiverem.

Se a lei irregular não traz disposição abstrata sobre uma determinada situação da vida, mas tão somente, visa concretizar um efeito, como por exemplo, um aumento salarial para determinadas pessoas, ela SE EQUIPARA AO ATO ADMINISTRATIVO e pode ter a sua nulidade declarada em ação civil pública se ficar **comprovada sua lesividade**, tal como o presente caso.

No que se refere especificamente à admissão do uso da ação civil pública para coibir aumentos ilegais concedidos a agentes ou servidores públicos, pode-se verificar os seguintes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Subsídios do Prefeito - Vice-Prefeito e Vereadores para os mandatos seguintes - Majorações ilegais, por vícios no processo legislativo inobservância do prazo legal, antecedente às eleições municipais e de forma na convocação de sessão extraordinária para a votação do projeto de aumento da remuneração dos agentes políticos Ação procedente. Recurso não provido, cancelada, de ofício, condenação em verba de advogado. (TJSP AC 54.062- 5 Marília C. D. Púb. Rel. José Santana J. 06/10/1999 v.u.) (Grifou-se)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AGENTES POLÍTICOS – RESOLUÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL QUE FIXAM NOVOS SUBSÍDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO, AUMENTANDO-OS NA MESMA LEGISLATURA – VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE – CONTAS REJEITADAS PELO TCMG – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A ação civil pública constitui instrumento



processual adequado para que o Ministério Público haja judicialmente na busca da reparação a danos ao erários e bem assim na defesa dos princípios norteadores da Administração Pública. Comprovado o recebimento, por culpa ou dolo, de subsídios/verba de representação a maior, de forma contrária à legislação em vigor, importa em enriquecimento ilícito, o que impõe a condenação dos beneficiários à devolução do valor recebido indevidamente." (TJMG – n. Processo 1.0672.98.011959-4/001(1). Relator: Edilson Fernandes, publicado em 03/09/04) (Grifou-se)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA HIERÁRQUICA. INOBSERVÂNCIA AO PROCESSO LEGISLATIVO. 1. As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica, em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal. 2. **É adequado o ajuizamento de ação civil pública com o intuito de pleitear a anulação de Lei Municipal, em virtude da inobservância ao procedimento previsto em Lei Orgânica do Município, principalmente quando não coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as necessidades financeiras do Município.** REMESSA E APELO PROVIDOS. (TJ-GO – Apelação/ Reexame Necessário: 01567789620178090160, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 10/05/2019, 4ª Câmara Cível)) (Grifou-se)

Destarte, resta demonstrado o cabimento da presente ação civil pública para **obstar aumento ilegal concedido aos agentes públicos**. Em suma, não se verifica também a alegada inadequação da via eleita, ao argumento de que a matéria suscitada deveria ser feita por meio de *ação direta de inconstitucionalidade*.

Tal ocorre, como bem apontado em Sentença proferida pelo Juiz de Direito *Marlon Martins Machado*, da Vara Cível da Comarca de Mâncio Lima/AC, em caso análogo, porque a pretensão veiculada na inicial **se volta à invalidação dos efeitos concretos** da norma apontada, diante da discrepância para com o ordenamento jurídico, sendo admitido o manejo da ação civil pública para essa finalidade, conforme sedimentado pela *Segunda Câmara Cível*⁸ do TJ/AC.

5. DOS OBJETIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos do art. 29 da Constituição Federal, o Município deve ser regido por meio de **lei orgânica**, respeitando-se os princípios

⁸ Agravo de Instrumento n.º 1000543-50.2021.8.01.0000, TJ/AC.



estabelecidos na Carta Magna e na respectiva Constituição Estadual.

Ademais, de acordo com o art. 29, incisos V e VI, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, e o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, editada por força do art. 163, inciso I, da Constituição Federal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, a qual **“pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”** (art. 1º, §1º).

Nesse sentido, o doutrinador *Regis Fernandes de Oliveira*, ao dissertar acerca dos objetivos da LRF, explica:

O objetivo primeiro da lei é **fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública**. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública no País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais⁹.

5.1. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 16 DA LC nº 101/2000

Em capítulo específico acerca da geração de despesa pública, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem

⁹ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.399.



adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Grifou-se)

Não se trata de exigências *pro forma*, uma vez que **A LEI DETERMINA** que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro seja acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, quiçá serem olvidadas, o que consubstancia **grave atentado à responsabilidade** na gestão fiscal.

As estimativas orçamentárias do impacto financeiro visam resguardar as finanças do ente público contra aumentos de despesas que não poderão ser suportadas nos exercícios seguintes. Sem elas, o ordenador da despesa assume uma obrigação que **não sabe se o Município terá condições de pagar**, violando o art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal:



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites** estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*Moacir Marques da Silva*¹⁰, em trabalho doutrinário sobre a aplicação da LC nº 101/2000 aos Municípios, traçou as providências que o ordenador de despesas públicas deve cumprir para que haja o completo atendimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Exigências dos artigos 16 e 17 da LRF, inciso XIII do art. 37 e § 1º do art. 169 da Constituição:

elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inciso I do art. 16 da LRF);

comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais**, apresentando as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (§ 2º do art. 17 da LRF);

demonstração da origem dos recursos para seu custeio, ou seja, aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Considera-se aumento de receita a proveniente da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§§ 1º e 2º do artigo 12 da LFR);

demonstração da compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (§ 4º do artigo 17 da LRF);

demonstração de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, da CF);

autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 169, § 1º, da CF);

¹⁰ Silva, Moacir Marques da. *Lei de Responsabilidade Fiscal: Enfoque Jurídico e Contábil para os Municípios*. Atlas, 04/2014. Págs. 84/85.



atendimento ao inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Na espécie, as Leis Municipais nºs 1.004/2021, 1.008/2021, 1.009/2021 e 1.010/2021, assim como o Decreto municipal nº 137/2021 que reajustaram os subsídios dos agentes políticos de Tarauacá, aumentaram os subsídios para cargos comissionados, concederam gratificação natalina e reajustou o valor das diárias, **TRAMITARAM À REVELIA das exigências contidas na LRF** para o aumento de despesa de caráter continuado.

Justifico, haja vista a *inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro* e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a **lei orçamentária anual** e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como da comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultados fiscais e da demonstração de medidas de compensação.

Por conseguinte, como as Leis Municipais ora combatidas foram aprovadas **sem planejamento prévio**, com inobservância dos procedimentos previstos no art. 16 da LRF, elas são **NULAS de pleno direito**, conforme estabelece o art. 21 da mesma Lei:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque **aumento da despesa com pessoal** e não atenda:

a) às **exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar** e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E essa nulidade decorre da **presunção jure et de jure** de que a realização de despesa sem a realização dos estudos de impacto no orçamento e nas finanças do ente são **LESIVAS ao patrimônio público**, conforme reconhece o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. (destacamos)

Trata-se de consequência também reconhecida pela jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS



AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS) DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO. LEI MUNICIPAL Nº 1.429/2016. NULIDADE DO ATO NORMATIVO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. VEDAÇÃO DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. IMPOSIÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 21 DA LRF. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REAJUSTE COM BASE NO INPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Tratam os autos de apelação cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo a quo que decidiu pela procedência parcial do pedido formulado na ação civil pública formulada pelo Representante do Parquet. 2. **Foi promulgada a Lei Municipal nº 1.429/2016, que determinou o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Farias Brito, sem, no entanto, atentar para o necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.** 3. **É sabido, ainda, que a Lei que importe em reajuste ou alteração de remuneração, inserida em despesa com pessoal, não pode ser editada no período de 180 dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder, nos exatos termos do disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 4. O ato normativo municipal também se encontra em descompasso com o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores (Resolução n. 04/2009), vez que não é respeitado o prazo de fixação de reajuste de remuneração em até trinta dias antes das eleições. (...) - Apelação conhecida e provida. - Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0004537-07.2016.8.06.0076, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta para dar-lhe provimento, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 16 de dezembro de 2019 JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora (TJ-CE - APL: 00045370720168060076 CE 0004537-07.2016.8.06.0076, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018).

Aqui, cabe ressaltar que o art. 3º, *caput* e inciso I, da LC nº 173/2020 apenas afastou e dispensou, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, as disposições do inciso II do *caput* do art. 16 e no art. 17 da LRF “*exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades*”, de modo que são **plenamente aplicáveis às situações não excetuadas pela lei.**



Dessa forma, as referidas leis municipais são nulas de pleno direito, consoante regra objetiva do art. 21, inciso I, da LRF, por provocarem **aumento de despesa de pessoal com desatendimento às exigências** dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 e o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Sobre o ponto, oportuno trazer a lição de *Emerson Garcia*¹¹:

"Todos os atos que importem em geração de despesa ou assunção de obrigação devem necessariamente observar os requisitos constantes dos arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de serem considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público. **Trata-se de nítida hipótese de lesividade presumida.** Assim, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa **deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes, acompanhada da metodologia de cálculo utilizada;** declaração do ordenador de despesa de que o aumento encontra adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; indicação da fonte de custeio; e demonstração de que a despesa a ser criada ou majorada não afetará as metas de resultados fiscais que integram o anexo à lei de diretrizes orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros ser compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa". (g.f.)

Por todo o exposto, fica clara a **nulidade dos atos normativos** aprovados pela Câmara de Vereadores de Tarauacá e conseqüentemente sancionada pela Prefeita a "toque de caixa", num verdadeiro "pacote de bondade legislativa" ao arripio da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, aumentando despesa pública com pessoal, **SEM QUALQUER ESTIMATIVA** quanto ao *impacto orçamentário-financeiro* que essa majoração acarretaria no **exercício financeiro de 2022 e nos outros dois seguintes.**

5.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Ao longo de toda a Lei de Responsabilidade Fiscal são estabelecidas regras especiais quanto ao último ano de mandato dos titulares de poder ou órgãos referidos no seu artigo 20, entre os quais se encontra o titular do Poder Executivo Estadual, do Judiciário, do Legislativo e dos órgãos independentes.

O objetivo dessas regras, pode-se dizer, é evitar a assunção de compromissos e a realização de gastos no encerramento do mandato – que

¹¹ GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*. 8ª edição. Saraiva, 9/2014. Pág. 567.



devam ser honrados e suportados pelo sucessor do cargo. Finca-se, dessa forma, uma limitação ao gozo do exercício político do mandato em razão de valores tidos como superiores ao interesse público e gravados na lei.

Como é intuitivo, regras de final de mandato são de suma importância, já que a responsabilidade fiscal é normalmente associada a medidas antipáticas de contenção de despesas e de retardamento na concessão de benefícios, o que costuma demandar indesejável ônus político ao gestor:

É difícil defender a responsabilidade fiscal porque ela é naturalmente antipática. Ela implica dizer não, no presente, a uma série de desejos e vontades dos governantes e, muitas vezes, da própria sociedade, para permitir que, no futuro, as necessidades já atendidas possam ao menos continuar a ser atendidas, condicionando ampliações de gastos e de serviços públicos à ampliação de receitas. Chavões sedutores como “tal coisa não é gasto, é investimento” e “esse gasto vai ativar a economia e gerar aumento de receita” surgem para justificar qualquer despesa e parecem entorpecer a mente de gestores e cidadãos pouco acostumados a serem realistas¹².

Assim sendo, as chamadas cláusulas de restrições de final de mandato encontram lastro na constatação de abusos fiscais cometidos na história recente brasileira por parte de agentes políticos que dificultavam a gestão seguinte através da prática disseminada de assumir compromissos e despesas sem o correspondente contraponto em receitas ordinárias e correntes, ou em cenário de deterioração fiscal.

O arcabouço normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, está, portanto, em consonância com o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, e é, igualmente aplicável para o aumento de subsídios dos agentes políticos municipais, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida. (Recurso Especial n. 1.170.241/MS)

¹² OLIVEIRA, Júlio Marcelo de. *O papel do STF e dos tribunais de contas na situação fiscal brasileira*. Revista Consultor Jurídico, 15 de janeiro de 2019. Disponível em www.conjur.com.br/2019-jan-15/contas-vista-papel-stf-tribunais-contas-situacao-fiscal-brasileira. Acesso em: 05 fev. 2019.



Relevante trazer a lição de *Emerson Garcia*¹³:

As despesas de pessoal, em verdade, mereceram tratamento específico no art. 21, parágrafo único, da LRF, que dispõe ser "nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa de pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20". O aumento aqui referido é o nominal, não sendo admissível o estabelecimento de um paralelo, a partir de limites percentuais, entre a despesa com pessoal e a receita (v.g.: se em determinado mês a receita era de 100 e a despesa de pessoal de 5, observado o percentual de 5%, seria legítimo, no mês subsequente, caso a receita subisse para 200, o aumento da despesa de pessoal para 10).

E arremata, explicando que:

(...) é evidente que a regra do art. 21, parágrafo único, da LRF, não obstante inserida em um diploma que não ostente a condição de "lei eleitoral", visa a preservar a moralidade administrativa, impedindo que seja inviabilizada a administração do sucessor, e a garantir a normalidade e a legitimidade da eleição, evitando que o administrador aufera dividendos políticos com o aumento da despesa de pessoal.

In casu, nota-se que a atitude dos requeridos **não se coaduna** com a expressa determinação imposta pela lei, prescindindo-se da observância de exigências mínimas para a majoração de despesas de caráter continuado, o que afronta o **princípio da responsabilidade fiscal**.

6. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

Também devem ser observadas as disposições da Lei Complementar nº 173/2020, a qual "*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências.*"

A referida norma contempla iniciativas voltadas ao **enfrentamento da situação calamitosa**, a exemplo do repasse de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Além disso, quanto às despesas públicas, estabelece, por um lado, um tratamento diferenciado àquelas voltadas ao combate à situação de calamidade pública e, por outro lado, **enrijece severamente as possibilidades de criação ou expansão de despesas** que não estejam voltadas a tal mister (artigos 7º e 8º).

¹³ GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*. 8ª edição. Saraiva, 9/2014, págs. 579/580.



Por sua vez, art. 8º, I, desse diploma legal, proscreeu, expressamente, que, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, in verbis:**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (g.f.)

Trata-se de **vedação bastante ampla**, abrangendo todos os servidores públicos, os membros de Poder e os detentores de mandato eletivo, inclusive, no que se refere à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer outra adequação de remuneração enquanto perdurar o atual cenário de calamidade.

Destarte, no atual contexto histórico, encontra-se **vedada a criação de vantagens remuneratórias**, sendo tal congelamento de gastos uma das contrapartidas exigidas pela União para continuidade dos repasses financeiros.

Registre-se que, por ocasião da promulgação das Leis Municipais nºs 441/2020 e 442/2020, **já vigorava a vedação imposta no art. 8º Lei Complementar n. 173/2020**, havendo a sanção ocorrida por *ato deliberado* da Chefe do Executivo Municipal.

Por conseguinte, ficou **patente a violação** a um dos pilares informadores do regime jurídico administrativo, que o aparta do regime privado, o **princípio da estrita legalidade**.

Na sistemática pátria, enquanto para os particulares o princípio da legalidade funciona como uma garantia, permitindo fazer tudo que a lei não proíba, para a Administração Pública funciona como **um dever**, pois *somente permite aos agentes públicos fazer o que a lei expressamente autoriza*.

Em suma, os representados, chefes dos Poderes Executivo e



Legislativo Municipal, vereadores, ao majorarem os respectivos subsídios dos Secretários Municipais e dos seus asseclas, em momento de **GRAVE CRISE ECONÔMICA**, que demanda incalculável soma de recursos para o combate de pandemia de doença, que **até a data de 04/12/2022 já ceifou 690.074 vidas**¹⁴, atenta contra o dever de honestidade e lealdade às instituições, bem como aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

7. NULIDADE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS QUE ORIGINARAM AS LEIS. DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 58, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUCÁ.

Estabelece o art. 58, inciso III, do *Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarauacá*, Resolução nº. 01/2018:

Art. 58. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

(...)

VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

De acordo com o artigo 39, da sobredita resolução, caberá às Comissões, observada a competência específica definida nos artigos 57 a 64, **emitir PARECER** sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização.

Antes, porém de se analisar os pareceres exarados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara de Tarauacá/AC, relacionados aos atos legislativos *sub examine*, convém tecer alguns comentários acerca dessa **peça integrante** do processo legislativo.

Pois bem. No campo do Direito Parlamentar, *Andyara Klopstock Sposser* preceitua os pareceres das Casas Legislativas como:

Pronunciamentos das Comissões Técnicas sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, **os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos** do assunto submetido à Comissão, possibilitando-lhes **deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público**, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de

¹⁴ Painel Coronavírus, atualizado em 02/12/2022. Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>.



deliberação¹⁵. (destacamos)

Desse modo, quando se refere ao processo legislativo, o termo parecer assume o significado de pronunciamento de Comissão ou de Relator Especial sobre matéria sujeita à sua análise, sempre emitido com observância das normas estipuladas no Regimento Interno.

Consoante o escólio de *Hely Lopes Meirelles*¹⁶, o parecer é ato administrativo, consistindo em "manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração".

A par disso, pertinente conceituar o ato administrativo como a **declaração de vontade** do Estado, oriunda do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, ou de seus representantes no exercício de função administrativa, produzindo efeitos imediatos em conformidade com a lei, no intuito de atender ao interesse público. Essa declaração de vontade do Estado se faz presente em várias circunstâncias, e sempre que ofenda a Lei, o ato administrativo estará sujeito ao controle judicial.

Sobre a **OBRIGATORIEDADE DA MOTIVAÇÃO dos atos administrativos**, discorre *Di Pietro*¹⁷:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. **Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias.** A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (Grifou-se)

E continua:

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que *permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato*, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (destacamos)

Nessa ambiência, mister ressaltar a redação do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, segundo o qual:

¹⁵ Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107.

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008



Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **MOTIVAÇÃO**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (g.f.)

Ratificando cabalmente a tese da **obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos**, a Lei n. 9.784/99 traz, de forma expressa, o princípio da motivação. Tal princípio, aliás, está lado a lado com princípios de inquestionável influência e aplicação na Administração Pública, como os princípios da *razoabilidade, moralidade, finalidade e interesse público*.

Impende registrar que, em geral, os doutrinadores **não citam exceções** à regra da obrigatoriedade de motivação.

Apenas *José Cretella Júnior* diz que “dentro das exceções se incluem certas providências de cunho delicado ou secreto, na órbita internacional, militar ou mesmo civil”¹⁸ e *Hely Lopes Meirelles* preceitua que “para a dispensa de um servidor exonerável *ad nutum* não há necessidade de motivação do ato exoneratório”.

As *raríssimas exceções*, nesse caso, **CONFIRMAM a regra!**

Corroborando tais assertivas, a Lei federal nº 13.655/2018 trouxe novos dispositivos à *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* (Decreto-Lei nº 4.657/42), atribuindo nova redação ao artigo 20, dentre outros, *verbis*:

Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as **consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a NECESSIDADE e a ADEQUAÇÃO da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** (g.f.)

O foco das mudanças implementadas pela novel legislação é criar um ambiente de **menor instabilidade interpretativa** para os agentes públicos e para os atos administrativos, garantindo mais *confiabilidade, segurança jurídica e eficiência* às decisões da Administração Pública.

Da análise do sobredito dispositivo, decorre a finalidade de reforçar a ideia de *responsabilidade decisória estatal*, **proibindo-se motivações VAZIAS, apenas RETÓRICAS ou PRINCIPIOLÓGICAS**, sem análise prévia de fatos e de impactos, tal como ocorreu *in casu*. Dele, também resulta o dever de *motivar concretamente* as decisões emanadas pelos órgãos administrativos,

¹⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.



indicando os **motivos de fato e de direito** que o levaram a agir daquela maneira.

Pois bem. Retornando à análise dos processos legislativos que originaram as Leis Municipais nºs 441/2020 e 442/2020, convém a leitura dos seguintes documentos: **Parecer nº 38/2021** (fl.135), **Parecer nº 36/2021** (fl.163), e **Parecer nº 37/2021** (fl.189) expedidos pela *Comissão de Orçamento e Finanças*:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ



PARECER Nº 36/2021
PROJETO DE LEI Nº 21/2021 - Legislativo.

"Faz alteração da Lei nº 846/2015 e revoga parcialmente a Lei nº 710/2011 na Câmara Municipal de Tarauacá, referente ao Plano de Classificação, Empregos e Salários do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências".

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

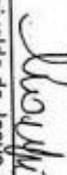
O Projeto de Lei ora apreciado é perfeitamente Constitucional e obedece a Legislação Vigente. Assim sendo, somos por expressar nossa solidariedade, ao qual solicitamos sua aprovação, conforme está redigido.

É O PARECER FAVORAVEL.

Relator.-

DESPACHO: Conforme deliberado, decidimos pela aprovação da presente propositura.


Arife Rego Eleamen
Presidente


Luzivaldo de Jesus Araujo
Relator


José Manoel dos Santos
Membro

Sala das Sessões "Antônio Américo de Figueiredo", em 22 de dezembro de 2021.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ
Nº 37/2021
Relator
Ariston

PARECER Nº 37/2021
PROJETO DE LEI Nº 22/2021 - Legislativo.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Natalina (décimo terceiro salário) ao Prefeito e Vice-Prefeito e dá outras providências".

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

O Projeto de Lei ora apreciado é perfeitamente Constitucional e obedece a Legislação Vigente. Assim sendo, somos por expressar nossa solidariedade, ao qual solicitamos sua aprovação, conforme está redigido.

É O PARECER FAVORAVEL.

Relator,-

DESPACHO: Conforme deliberado, decidimos pela aprovação da presente proposição.


Ariston Rego Elegmen

Presidente

Luzivaldo de Jesus Araújo

Relator


José Manoel dos Santos

Membro

Sala das Sessões "Antônio Américo de Figueiredo", em 22 de dezembro de 2021.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ



PARECER Nº 38/2021
PROJETO DE LEI Nº 23/2021 - Legislativo.

“Dispõe sobre o Subsídio dos Secretários Municipais de Tarauacá e dá outras providências”.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

O Projeto de Lei ora apreciado é perfeitamente Constitucional e obedece a Legislação Vigente. Assim sendo, somos por expressar nossa solidariedade, ao qual solicitamos sua aprovação, conforme está redigido.

É O PARECER FAVORAVEL.

Relator.-

DESPACHO: Conforme deliberado, decidimos pela aprovação da presente proposição.

Arife Repo Eleamen
Presidente

Luzivaldo de Jesus Araújo
Relator

José Manoel dos Santos
Membro

Sala das Sessões "Antônio Américo de Figueiredo", em 22 de dezembro de 2021.



Da análise perfunctória dos textos, nota-se que a *Comissão de Orçamento e Finanças* **DESCUROU do seu dever de fundamentar** a análise da conformidade dos Projetos de Lei. Verifica-se que a Comissão **não teceu qualquer argumentação** que apontasse para a opção de aprovação do projeto de lei.

Outrossim, tem-se que os pareceres foram exarados **sem qualquer fundamentação fática ou jurídica**, ao arrepio das normas de Direito Administrativo postas no ordenamento pátrio.

Inegavelmente, tratam-se de atos administrativos nulos, gerando, por consequência, nulidade dos processos legislativos.

Sobre esse inafastável efeito, importante a lição de *Hely Lopes*, segundo o qual:

O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, **pode ser de EXISTÊNCIA OBRIGATÓRIA no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo**, como ocorre, p. ex., nos casos em que a lei exige a prévia audiência de um órgão consultivo, antes da decisão terminativa da Administração. (g.f.)

Portanto, lógica a conclusão de que as leis locais atacadas, além de padecerem dos **vícios de legalidade** apontados em tópicos anteriores, também contam com **falhas insanáveis** decorrentes da tramitação açodada dos **processos legislativos** ao arrepio da *exigência regimentar do art. 58, inciso III* que estabelece a obrigatoriedade do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças acerca da "fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores".

8. DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO EM VIRTUDE DO AUMENTO EXCESSIVO E INTENCIONAL DE GASTOS COM PESSOAL

Além disso, Excelência, a Prefeitura de Tarauacá conforme seus atos, vem deixando claro que, com todas as vênias de estilo, **não está nenhum pouco preocupada com os limites** estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto que recentemente **CONCEDEU AUMENTO EXPRESSIVO** aos servidores do alto escalão.

Conforme a Lei n. 795/2014, de 28/02/2014, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Município de Tarauacá, os Secretários Municipais de Tarauacá percebem remuneração equivalente aos Assessores Especiais III, conforme Anexo I, fls. 206, equivalente a CEC-5, o qual **até o final**



do ano de 2021, era equivalente a R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos) reais.

Ocorre que, conforme consulta no DOE/AC n. 13.194, do 30/12/2021, verifica-se que a Prefeita de Tarauacá, Senhora *Maria Lucineia Nery de Lima Menezes*, por meio da Lei n. 1009, de 27 de dezembro de 2021, instituiu a concessão de **gratificação natalina ao Prefeito e ao Vice-Prefeito de Tarauacá.**

Nessa linha intelectual, já com a folha de pessoal inchada, com a Lei de Responsabilidade fiscal "militando em desfavor da Administração Municipal, em situação de desequilíbrio fiscal" (fls. 110), "obstando a implementação de qualquer ato que implique no aumento da despesa com pessoal" (fls. 114), a Prefeita de Tarauacá, por meio da Lei nº 1010, de 27 de dezembro de 2021, **concedeu um aumento expressivo a todos os seus Secretários Municipais, equivalente a 78% (setenta e oito cento)** da remuneração percebida anteriormente.

Por conseguinte, os Secretários que anteriormente recebiam seus vencimentos na monta de R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos) reais, **passaram a receber R\$ 8000,00 (oito mil) reais mensais**, conforme amplamente divulgado pela mídia¹⁹:

¹⁹ Disponível em: <https://ac24horas.com/2022/01/14/apos-aprovacao-de-pl-prefeita-de-tarauaca-nomeia-secretarios-com-salarios-de-r-8-mil/>

Prefeita de Tarauacá nomeia secretários com salários de 8 mil

Foto: Leonidas Badaró
13/12/2022



No Diário Oficial desta última quinta-feira, 13, a prefeita do município de Tarauacá, Maria Lucinéia (PDT), começou a nomear os secretários do município para atender a mudança do projeto de lei. A polêmica aprovação do PL fez com que o salário dos secretários tivesse um aumento de R\$ 77%, um acréscimo de R\$ 3, 5 mil, saltando de R\$ 4,5 para R\$ 8 mil mensais.

Ou seja, atualmente, cada um dos Secretários Municipais de Tarauacá recebe R\$ 8 mil mensais, **valor superior, inclusive, ao recebido pelos vereadores**, os quais atualmente recebem R\$ 7 mil mensais.

Outro ponto, digno de ser destacado, é que a Prefeita de Tarauacá tem buscado a todo custo a estratégia de se **AUTOVITIMIZAR** em face da atuação do Ministério Público, atribuindo-lhe a pecha de agir a partir de denúncias supostamente oferecidas por adversários políticos que seriam responsáveis por determinados sites que, em tese, tecem críticas à Gestão, muito embora o *Parquet* tenha demandado em juízo, sempre fundamentado em *Relatórios Técnicos*.

Todavia, o que se constata, claramente, é a **ampla reprovação** por parte da sociedade, em relação a tais medidas, conforme se vislumbra pela análise de outras *fontes independentes*, no caso, o site



"AC24Horas"²⁰, onde consta a seguinte assertiva:

(...) As várias leis que foram aprovadas e que **suscitaram polêmica entre a população de Tarauacá**, já que **MUITOS DISCORDAM do gasto de dinheiro público** (que) beneficia a prefeita, o vice, os vereadores e os secretários com 13º salário, além de férias remuneradas aos parlamentares municipais" (destacamos)

Entre outras palavras, Excelência, percebe-se claramente que o Município de Tarauacá/AC **quer a todo custo beneficiar-se de sua própria torpeza**, vulnerando um dos mais sagrados brocardos jurídicos: *Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans*.

Isto é: **umenta-se os gastos com pessoal de forma excessiva**, inclusive, deixando-se de convocar candidatos aprovados em concurso público anterior em cargos de Agentes Comunitários de Saúde, **alegando que o Município estaria acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal** em relação aos gastos com pessoal que a própria Administração Pública aumentou *sponte propria* !

Uma clara violação à **segurança jurídica** e ao **princípio da boa-fé objetiva** pela Municipalidade.

Inclusive, Excelência, esse **COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO** por parte da Administração Pública municipal merece ser analisado sob a ótica do **venire contra factum proprium** no âmbito do Direito Administrativo.

A respeito de sua aplicação no âmbito da Administração Pública, existe doutrina em sentido contrário, notadamente em face do regime jurídico-administrativo, composto pela supremacia do interesse público sobre interesse privado e pela indisponibilidade do interesse público.

Todavia, no Superior Tribunal de Justiça, a **teoria dos atos próprios** ou **venire contra factum proprium** foi empregada de forma precursora e notável pelo eminente Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, o qual consignou que:

(...) "**o princípio da boa-fé deve ser atendido também pela administração pública, e até com mais razão por ela**, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos **pode ser controlado pela teoria dos atos próprios**, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram" (REsp 141.879/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22.06.1998).

Atualmente, é essa corrente que prevalece no âmbito da

²⁰ Disponível em: <https://ac24horas.com/2022/01/14/apos-aprovacao-de-pl-prefeita-de-tarauaca-nomeia-secretarios-com-salarios-de-r-8-mil/>



Corte de Cidadania, tendo sido aplicada também no REsp 524.811-CE, de relatoria da min. *Eliana Calmon*.

9. PROVAS PRODUZIDAS PELA MUNICIPALIDADE VERSUS CANDIDATO APROVADO EM CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Além de todas as provas documentais e técnicas já colacionadas, como se não bastasse, a própria Procuradoria do Município de Tarauacá **produziu provas em juízo contra a própria Municipalidade**, no âmbito da *Apelação cível* (fls.213/234) interposta no âmbito dos **Autos TJ nº 0700030-16.2021.8.01.0014**, na qual consta como recorrido o pretende ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, Sr. *Gustavo Pereira Freire*, o qual contou com a concessão de um Mandado de Segurança a fim de determinar a sua nomeação ao cargo, tendo-se em vista o seu *direito subjetivo à nomeação* por estar evidenciado que o impetrante estava **aprovado dentro do número de vagas** do certame, que foi prorrogado e, mesmo assim, contou com prazo de validade vencido, sem que a Prefeitura de Tarauacá o convocasse.

Tal fato, inclusive, foi divulgado nas redes sociais²¹ em forma de **desabafo**, sendo digno de registro um pequeno trecho:

"O bem sempre vence o mal.

Em 16 de novembro de 2016, fiz o concurso da prefeitura, no qual fui classificado dentro do número de vagas fornecidos no edital.

Como não fui chamado para assumir o cargo aprovado por direito, decidi entrar com mantado de segurança.

Ganhei a causa na primeira instância a prefeita em exercício Maria Lucineia recorreu para segunda instância.

Novamente obtive êxito de mais uma causa ganha (ganhei nas duas estâncias).

É um sonho de qualquer pessoa ser concursado.

Você frustrou meus sonhos tentando tirar meus direitos. (...)

Todavia, o que mais chamou atenção foi o fato de a própria Procuradoria do Município invocar a **ultrapassagem do limite prudencial de gastos com pessoal**, na esteira do art.169 da Constituição Federal, bem como art.18 e 22 e seguintes, da Lei Complementar nº 101/2000

²¹ Disponível em: <http://acciolytk.blogspot.com/2022/11/tarauaca-concursado-da-prefeitura-ganha.html?m=1>



Em suma, alegando o **critério financeiro-orçamentário para NEGAR o direito subjetivo à nomeação**, para um impetrante com a concessão de segurança *concedida* pelo Juízo da Vara Cível de Tarauacá, inclusive, com posterior *confirmação* pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Neste particular, Excelência, peço vênia para citar trecho constante da citada Apelação Cível, *interposta em 06 de maio de 2022*, devido a sua notória importância, *in verbis*:

(...) Nesse diapasão, no desiderato de evidenciar o impeditivo quanto à nomeação do Impetrante, urge, desde logo, **evidenciar que o Município de Tarauacá atravessa delicada crise fiscal, ante a escassez de recursos suficientes** ao custeio da completude de seus desideratos, **mormente no que concerne ao custeio das despesas com o corpo do funcionalismo.**

À toda evidência, o Ente Municipal ostenta **crítico quadro de extrapolamento do limite total de gastos com pessoal**, consoante se pode inferir dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, alusivos aos três quadrimestres do ano de 2021, na forma do que dispõe o caput do art.22, da LRF nº 101/2000, suso transcrito, cujos dados vigoram até a presente data, mesmo que ainda indisponível para consulta o pertinente ao 1º Quadrimestre do ano em curso, eis que ainda em processamento no âmbito do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SINCONFI, órgão do Governo Federal, vigorando, portanto, até o lançamento dos novos dados, o correspondente ao 3º Quadrimestre de 2021.

Consultando referidos relatórios, **percebe-se, e sem maiores dificuldades, que desde a aurora da Gestão em curso – e mesmo antes, não havia margem para a implementação de atos que importassem em aumento de gastos com pessoal**, os quais, se editados, padeceriam de **inexorável nulidade**, ante a imperatividade do disposto no art.21, I, "a", última figura, da LRF, também alhures reproduzido" (fls.223/224) (g.f.)

Em conclusão, Excelência, percebe-se que a própria Procuradoria do Município de Tarauacá concorda com as teses aqui encampadas pelo *Parquet*, vez que os atos editados pela Prefeita de Tarauacá importaram **inquestionável aumento de gastos com pessoal**, mesmo já estando *acima do limite prudencial da LRF*, e já *Notificada* pelo próprio TCE/AC, razão pela qual, sem qualquer dúvida, tais Leis Municipais e Decreto Municipal **padecem de NULIDADE ABSOLUTA.**

Os links (acessíveis) colacionados na própria Apelação Cível para acesso aos **Relatórios de Gestão Fiscal**, são os seguintes:

<https://drive.google.com/file/d/1sdS3FiEGHINXAsbRvXU6kBxkOcx05nW/view>



<https://drive.google.com/file/d/1eRywe-3rswWwN5E9ld1akQWT3aqT3ea/view>

https://drive.google.com/file/d/1cDLFJvhz88X4bUh1W4RkqpQePlw0_Nqm/view

Inclusive, nota-se que a própria Municipalidade, com seu *comportamento contraditório*, **EXIGE a tomada de medidas judiciais** pelo Ministério Público, sob pena de sérios prejuízos às *atividades essenciais* da sociedade e, inclusive, **sob pena de se negar direitos subjetivos à nomeação em concurso público**, concedidos judicialmente em sede de *Mandamus*, como se a Justiça Pública fosse um "mero fantoche", refém de decisões discricionárias da Administração Pública, absolutamente **desprovida de responsabilidade fiscal**, conforme já exaustivamente comprovado documentalmente.

10. PACOTE DE BONDADE LEGISLATIVA À LUZ DA FRAGILIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUCÁ ANTE O "NEPOTISMO CRUZADO"

O *Parquet* tomou conhecimento sobre a aprovação de um suposto "**pacote de bondade**" legislativa²², pela Prefeita de Tarauacá, em iniciativas de Projetos pela Câmara Municipal de Vereadores, consubstanciado na promulgação das seguintes Leis:

- ✓ **Lei n. 1004**, de 27 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre a **estrutura organizacional** do Município de Tarauacá e dá outras providências;

ANEXO I

CARGO	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
- Chefe de Seção	CEC-1	1.250,00
- Coordenador, Membro da Comissão de Licitação e Equipe de Apoio e Assistente de Comunicação	CEC-2	1.800,00
- Gerente, Assessor Especial I e Assessor dos Povos Indígenas	CEC-3	2.300,00
- Diretor, Assessor Especial II e Assessor de Comunicação	CEC-4	3.500,00
- Chefe de Gabinete e Assessor Especial III	CEC-5	4.800,00
- Assessor Jurídico I, Controlador-Geral e Assessor de Licitação, Contratos e Convênios	CEC-6	5.500,00
- Assessor Técnico de Engenharia	CEC-7	7.000,00
- Procurador Adjunto II	CEC-8	8.000,00
- Procurador-Geral, Procurador Adjunto I, Assessor Jurídico do Gabinete	CEC-9	9.000,00

MARIA LUCINÉIA NERY DE LIMA MENEZES
Prefeita de Tarauacá

²² As leis municipais foram publicadas no dia 31 de dezembro de 2021, no **Diário Oficial do Estado do Acre nº 13.194**, às fls.575/582, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://diario.ac.gov.br/download.php?arquivo=KEQxQHI3lyEpRE8xNjQwOTA2NjY2NTI3Ny5wZGY>



- ✓ **Lei n 1008**, de 27 de dezembro de 2021, a qual faz alteração da lei 846/2015 e revoga parcialmente a lei 710/2011 na Câmara Municipal de Tarauacá, referente ao plano de classificação empregos e salários do poder legislativo municipal e dá outras providências, **aumentando os vencimentos dos cargos do legislativo municipal;**

13.194

DIÁRIO OFICIAL

Denominação	Nº de Cargos	Vencimento
I – Assessor Administrativo	1	R\$ 5.500,00
II – Assessor Parlamentar	11	R\$ 1.500,00
III – Chefe de Gabinete	1	R\$ 4.800,00
IV – Assessor de Comunicação	1	R\$ 3.500,00
V – Gerente de Departamento	5	R\$ 2.300,00
VI – Diretor de Setor	2	R\$ 3.500,00

Art. 3º Os demais artigos referente a Lei Nº 846 de 08 de abril de 2015, permanecem inalterados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA LUCINEIA NERY DE LIMA MENEZES
Prefeita de Tarauacá

- ✓ **Lei n. 1009**, de 27 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre a **concessão de Gratificação Natalina (décimo terceiro salário) ao Prefeito e Vice-Prefeito** e dá outras providências;

LEI Nº 1009, de 27 dE DEZembro de 2021

“Dispõe sobre a concessão de Gratificação Natalina (décimo terceiro salário) ao Prefeito e Vice-Prefeito e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TARAUCÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o Art. 60, inciso V da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada ao Prefeito e Vice-Prefeito a percepção da Gratificação Natalina (13º Salário) equivalente a um subsídio mensal, a ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Art. 2º Fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo, procederem aos remanejamentos e transferências de dotações orçamentárias, necessárias a plena execução dos objetivos da presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA LUCINEIA NERY DE LIMA MENEZES
Prefeita de Tarauacá



- ✓ **Lei n. 1010**, de 27 de dezembro de 2021, a qual **umenta em 77% o subsídio dos Secretários Municipais de Tarauacá, e concede a Gratificação Natalina:**

LEI Nº 1010, de 27 dE DEZembro de 2021

“Dispõe sobre o Subsídio dos Secretários Municipais de Tarauacá e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TARAUCÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o Art. 60, inciso V da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Tarauacá fica fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º O subsídio ora estabelecido consistirá em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, na forma do disposto no art. 39, § º, da Constituição Federal.

Art. 3º Fica assegurada aos Secretários Municipais, a percepção da Gratificação Natalina (13º Salário) equivalente a um subsídio mensal, a serem pagos até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA LUCINEIA NERY DE LIMA MENEZES
Prefeita de Tarauacá

A íntegra dos respectivos **processos legislativos** foram juntados aos autos (fls.151/206).

Sob tal prisma, Excelência, é interessante fazer uma *interface* com o Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000374-6, que apura justamente o **"nepotismo cruzado"** em Tarauacá/AC, cuja Recomendação nº 05/2022 foi colacionada aos autos (fls.263/275).

Naqueles autos, restou evidenciada a **FRAGILIZAÇÃO da independência do Poder Legislativo Municipal**, pois a política da Prefeita de Tarauacá em nomear para cargos comissionados parentes de Vereadores no âmbito do Poder Executivo faz com que ela possa, com a devida vênia, **através da máquina administrativa, conseguir o apoio político²³ desses vereadores.**

É bom destacar que esse "pacote de bondade legislativa" gerou intensa repercussão social, sendo divulgado até pelo site *G1.globo.com*²⁴, além de contar com a reprovação no seio popular de

²³ Inclusive, essa prática tem sido combatida por Ação Civil Pública em outros Estados, conforme a seguinte matéria: <http://www.mpce.mp.br/2022/05/27/mpce-ajuiza-acao-para-coibir-nepotismo-em-troca-de-apoio-politico-no-municipio-de-horizonte/>

²⁴ <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/12/30/prefeita-sanciona-lei-para-receber-13o-salario-junto-com-vice-vereadores-e-secretarios-no-interior-do-ac.ghtml>



Tarauacá/AC, tal como revela trecho da seguinte matéria²⁵:

(...) É preocupante quando a Câmara legítima uma manobra dessa, um pleito que é fruto da ganância da prefeita e que foi feito entre **o presidente do parlamento, que é tio do deputado Jesus Sérgio (PDT) que por sua vez é esposo da prefeita, tudo em família**. O povo de Tarauacá está sentindo traído. (...)

Todavia, o mais chamou atenção ao *Parquet* foi que a Recomendação para exoneração dos parentes do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores **NÃO FOI ACATADA pela Prefeita de Tarauacá**, o que será objeto de Ação Civil Pública nos próximos dias.

Em suma, em sua resposta, a Prefeita de Tarauacá informou que não encaminha nenhum Projeto de Lei que seja de interesse pessoal.

Todavia, trata-se de uma **FALÁCIA**, haja vista que em dezembro de 2021 a Prefeita *sancionou* Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, para receber 13º salário junto com o Vice-prefeito, vereadores e Secretários Municipais, além de aumentar²⁶ o salário dos seus Secretários de R\$ 4,5 mil para R\$ 8 mil.

Lado outro, a Prefeita editou Decreto-Municipal visando aumentar o 228,5% em relação às diárias²⁷ fora do Estado, totalizando a **importância de R\$ 1.314,00** à prefeita e vice-prefeito, inclusive, consta informações no procedimento de que sequer houve prévia consulta à Procuradoria-Geral do Município.

Não obstante tudo isso, Excelência, o fato que mais requer atenção, foi que em 18 de agosto de 2022, o MP expediu Ofício à Prefeitura Municipal de Tarauacá, a fim de que informasse o **grau de escolaridade** (com data da colação de grau), a **qualificação profissional**, e a **DATA DA NOMEAÇÃO** e conseqüente início das atividades em cargo em comissão (ou de natureza política) dos seguintes servidores:

- 1 – Maria Luciquele Fontenele Araújo;
- 2 – Sussiane Souza Batista;
- 3 – Suane Souza Batista;
- 4 – Nilda das Chagas Souza;
- 5 – Maria Rosa Dourado de Oliveira;
- 6 – Mackenz Oliveira dos Santos;
- 7 – Maria Lucicléia Nery de Lima

²⁵ <https://www.noticiasdahora.com.br/politica/foi-uma-traicao-com-o-povo-de-tarauaca-declara-sindicalista-sobre-aumento-de-salarios-e-diarias-de-prefeita-secretarios-e-vereadores.html>

²⁶ <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/12/30/prefeita-sanciona-lei-para-receber-13o-salario-junto-com-vice-vereadores-e-secretarios-no-interior-do-ac.ghtml>

²⁷ Disponível em: <https://ac24horas.com/2022/05/27/prefeita-de-tarauaca-sera-investigada-por-reajustar-diarias-em-228/>



8 – Geânia Maria de Souza Portela

A conclusão, por incrível que pareça, foi a seguinte:

a) A Secretária Municipal de Educação, Sra. *Maria Lucicléia Nery de Lima*, que é **IRMÃ** da prefeita, teve a sua nomeação em 01/01/2022, ou seja, **LOGO APÓS o aumento indiscriminado** dos subsídios em 77%, pela Lei municipal questionada;

b) A Secretária Municipal de Cultura, Sra. *Geânia Maria de Souza Portela*, que é **PRIMA** da prefeita, também teve a sua nomeação em 01/01/2022, ou seja, **LOGO APÓS o aumento indiscriminado** dos subsídios em 77%, pela Lei municipal questionada;

c) O Secretário Municipal de Saúde, Sr. *Mackenz Oliveira dos Santos*²⁸, que é **ESPOSO da filha do presidente da Câmara Municipal de Vereadores**²⁹, *Sussiane Souza Batista*, a qual por sua vez ocupa *cargo comissionado* na Procuradoria do Município, com **remuneração de R\$ 9 mil reais mensais** (CEC - 9)³⁰, teve sua nomeação em 04/04/2022, **APÓS o aumento indiscriminado** dos subsídios em 77% pela Lei municipal questionada.

Nessa ambiência, cito a repulsa já constatada em grande parte da sociedade, pelo fato de a Prefeita ser **uma das Gestores de Tarauacá que mais privilegiou** os seus parentes com cargos comissionados e políticos.

Inclusive, esse fato ganhou repercussão na mídia:

²⁸ Disponível em: <https://www.acre.com.br/prefeita-nomeia-genro-do-vereador-chico-batista-com-salario-de-r-8-mil/>

²⁹ O Sr. *Francisco Feitoza Batista* é TIO do deputado federal *Jesus Sérgio*, o qual é ESPOSO da Prefeita de Tarauacá, além disso, o primeiro é SOGRO do Secretário Municipal de Saúde.

³⁰ *Sussiane Souza Batista*, diga de passagem, também foi DIRETAMENTE beneficiada pela aprovação da Lei municipal nº 1004/2021, que aumentou o valor dos cargos comissionados na Prefeitura.

EM FAMÍLIA, AMÉM!

Prefeita nomeia genro do vereador Chico Batista com salário de R\$ 8 mil



PUBLICADO 8 meses atrás em 5 de abril de 2022

Por Radialista José Gomes - Da Amazônia para o Mundo



Juntos, apenas o casal *Mackenz Oliveira dos Santos* e *Sussiane Souza Batista* (admitida em 01/01/2022 – logo após o aumento dos valores por lei municipal), **recebem R\$ 17 mil reais por mês** – genro e filha do vereador *Francisco Feitoza Batista*, que teve também outra filha recentemente nomeada com **salário de R\$ 4,8 mil**, *Suanne Souza Batista de Oliveira*, conforme registro abaixo que constou no Diário Oficial nº 13.362, publicado em 01 de setembro de 2022.

Consta ainda da matéria:

Com a saída do servidor *Aderlândio Nascimento de França*, a prefeita nomeou *Mackenz Oliveira dos Santos*, esposo de *Sussiane Souza Batista*, filha do presidente da Câmara, *Francisco Feitoza Batista* (PDT), que **em janeiro/2022 também foi AGRACIADA no cargo em Comissão de Assessora Jurídica do Gabinete, vinculado ao Gabinete da Prefeita, referência CEC-09, salário de R\$ 9 mil reais**³¹

Em 30/12/2021, a prefeita aumentou o salário de alguns servidores públicos, dentre os quais, dos secretários municipais. De acordo com a nova Lei Municipal nº. 1.010, de 27/12/21, em seu Art. 1º, o salário do secretário municipal passou a **R\$ 8 mil reais**. (...) (destacamos)

De igual forma, a **nomeação das filhas** do Presidente da Câmara Municipal em cargos comissionados na Prefeitura gerou **intensa reprovação social** e repercussão na mídia³², sendo digno de registro os seguintes trechos:

³¹ Disponível em: <https://www.acre.com.br/prefeita-de-tarauaca-nomeia-filhas-de-presidente-da-camara-com-salarios-de-18-mil-e-9-mil/>

³² <https://ac24horas.com/2022/01/17/prefeita-de-tarauaca-nomeia-filhas-de-presidente-da-camara-em-cargos-com-salario-de-r-9-mil/>



A prefeita do município de Tarauacá, *Maria Lucineia Nery de Lima Menezes* (PDT), esposa do deputado federal *Jesus Sérgio* (PDT), nomeou nesta quinta-feira, 01, **mais uma pessoa com vincular familiar**.

A nova nomeada é *Suanne Batista de Oliveira*, filha do vereador Presidente da Câmara, **Francisco Feitoza Batista**, Chico Batista (PDT). A filha do vereador foi nomeada Cargo em Comissão de **Chefe de Gabinete da Prefeita**, referência CEC-05, salário de R\$4,8 mil.

A nomeação segue a nova estrutura organizacional criada pela Lei Municipal nº 1.004, de 27/12/2021, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Município de Tarauacá e dá outras providências”, nos artigos 34 e 35. (...) (destacamos)

Prefeita de Tarauacá nomeia filhas de presidente da Câmara em cargos com salário de R\$ 9 mil

Publicado 11 meses atrás em 17/01/2022
Por **Leónidas Badaró**



Além de nomear a filha do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para o **cargo de CEC-09** (mesmo sem ela ter experiência anterior em Procuradoria do Município), pasmem, a Prefeita ainda nomeou outra filha do vereador "Chico Batista" para cargo comissionado com CEC-05, **CONTRARIANDO EXPRESSAMENTE a Recomendação nº 05/2022**, expedida pelo *Parquet (anexa)*, o que conseqüentemente, como decorrência lógica da sua conduta, mais uma vez gerou repercussão na mídia.³³

Esse fato será objeto de Ação Civil Pública por violação a

³³ Disponível em: <https://www.acre.com.br/prefeita-neia-nomeia-filha-de-chico-batista-com-salario-de-r48-mil-contrariando-recomendacao-do-mp/>



princípios administrativos, visando a **NULIDADE das nomeações e consequente EXONERAÇÃO dessas pessoas**, além de outra Ação Civil Pública por *improbidade administrativa* (art.11, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/92), em face da Prefeita de Tarauacá.

Como se não bastasse, a Sra. *Sussiane Souza Batista*, filha do presidente da Câmara, *Francisco Feitoza Batista*, e que já conta com seu esposo como Secretário Municipal de Saúde, e com sua irmã *Suanne Souza Batista* como Chefe de Gabinete da Prefeitura, ainda contou com a **nomeação do seu sócio no escritório de advocacia³⁴, Sr. Luan Cavalcante Chaves, como Procurador Adjunto I**, auferindo a remuneração de R\$ 9 mil mensais.

Tudo isso ao arrepio da própria *Lei Orgânica do Município de Tarauacá*, que **EXIGE o concurso público** para cargos de Procuradores do Município, em seu artigo 68, § 2º, *in verbis*:

“O ingresso na carreira de Procurador Jurídico do Município, **fica condicionado à classificação em concursos públicos** de provas e títulos, realizados pelo Poder Executivo Municipal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Acre” (destacamos)

Deixando ainda mais clara a violação, a própria **Lei municipal nº 911/2017**, que criou a Procuradoria Jurídica do Município de Tarauacá/AC, prevê expressamente em seu artigo 3º, as suas atribuições:

Art. 3º. À Procuradoria do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, compete:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV - emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;

V - auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

VI - **promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.** (g.f.)

³⁴ Batista e Cavalcante Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 34.915.794/0001-35, com inscrição municipal CMC – 1062.



Ou seja, desde o ano 2017, tem-se que nenhum Procurador do Município de Tarauacá ingressou nos quadros de pessoal do Município por meio de concurso público e, mesmo assim, ainda são agraciados com salários de R\$ 9 mil mensais, mesmo com o município ostentando crítico quadro financeiro.

Em suma, Excelência, percebe-se a **gravidade da aprovação** da aludida lei municipal, ao qual além de ser sancionada absolutamente ao **arrepio da Lei de Responsabilidade Fiscal**, e ser absolutamente **NULA**, ainda sufragou a posterior nomeação de parentes da Prefeita de Tarauacá, beneficiando não apenas ela, e sua família, mas também diretamente o *Presidente da Câmara Municipal de Vereadores*, em claro "nepotismo cruzado".

Sem contar que a iniciativa desse Projeto partiu do próprio legislativo, curiosamente, sufragando a "toque de caixa" um subsídio de R\$ 8 mil reais mensais aos Secretários Municipais, inclusive, em **valor superior ao que os próprios vereadores recebem** para representarem os interesses da sociedade.

11. DA NULIDADE ABSOLUTA DO DECRETO MUNICIPAL QUE REAJUSTOU AS DIÁRIAS

O Ministério Público do Estado do Acre também tomou conhecimento do **Decreto n. 137/2021, de 16/12/2021**, o que **reajustou os valores das diárias** concedidas aos servidores dos Órgãos da Administração Direta do Município de Tarauacá, dentro e fora do Estado, inclusive os valores percebidos pelos gestores.

Conforme o **Relatório COAT nº 006/2022**, elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) do MP/AC, foi veiculada em mídia local matéria que noticiava sobre os gastos elevados quanto ao recebimento de diárias e proventos pela prefeita **Maria Lucineia Nery de Lima Menezes**, no montante de **R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais)** durante o exercício de 2021 (anexo 01).

Segundo o Decreto nº 137/2021, conforme atualização monetária e regulamentação da Lei nº 809/2014 (Anexo 05), a nova tabela de valores das diárias aos servidores municipais, passa a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 03. Tabela de reajuste conforme Decreto nº 134/2021.

Destino	Prefeito e Vice-Prefeito	Secretário Municipal	Procurador, Assessor Jurídico, controladoria	Demais Servidores
Capital dentro do Estado	R\$ 610,00	R\$ 420,00	R\$ 420,00	R\$ 329,00
Fora do Estado	R\$ 1.314,00	R\$ 628,00	R\$ 628,00	R\$ 497,00
Demais Municípios	R\$ 435,00	R\$ 365,00	R\$ 365,00	R\$ 245,00

Fonte: Anexo 02 e 03.



Observou-se que, conforme dados apresentados na Tabela 01 deste relatório, houve reajustes que **tiveram aumento de até 228,5% (por cento)** conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela 04. Comparativo de valores das diárias pagas para Prefeito e Vice-Prefeito

Destino	Prefeito e Vice-Prefeito (Anexo 02)	Prefeito e Vice-Prefeito (Decreto Nº 137/2021) – (Anexo 04)	Aumento (%)
Capital dentro do Estado	R\$ 250,00	R\$ 610,00	144
Fora do Estado	R\$ 400,00	R\$ 1.314,00	228,5
Demais Municípios	R\$ 250,00	R\$ 435,00	74

Fonte: Anexo 02 e 03.

A julgar os percentuais apresentados na tabela 04, o *Relatório COAT nº 006/2022*, elaborado pelo NAT assevera: "**presume-se um aumento mínimo de despesa na ordem de 74%, resultará em impacto negativo os cofres públicos para os exercícios futuros**". (g.f.)

A atitude da Prefeita de Tarauacá/AC gerou intensa repercussão nas mídias sociais³⁵, sendo digno de registro a seguinte matéria publicada pelo site *ACjornal.com*³⁶:

A prefeita de Tarauacá Maria Lucinéia Nery, que também é esposa do deputado federal Jesus Sérgio (PDT), **aproveitou os festejo e o espírito natalino para elevar absurdamente os valores pagos por diárias pela prefeitura da cidade.**

O aumento em 80% chamou atenção, já que os valores superam diária paga por municípios como Cruzeiro do Sul, Rio Branco e até mesmo o governo do Estado.

A partir de agora são os seguintes;

Prefeito e vice: R\$ 1.310,00 para viagens fora do Estado.

Viagens para Rio Branco: R\$610,00

Viagens para outras cidades dentro do Acre: R\$ 435,00

Secretários Municipais:

Viagens para fora do Estado: R\$ 628,00, viagens para Rio Branco: R\$ 420,00 e para demais cidades R\$ 365,00

Já os procuradores e assessores jurídicos, receberão R\$ 626,00 por viagens para fora do Estado, R\$ 420,00 para viagens na

³⁵ Disponível em: <https://ac24horas.com/2022/05/27/prefeita-de-tarauaca-sera-investigada-por-reajustar-diarias-em-228/>

³⁶ Disponível em: <https://acjornal.com/topo/prefeita-do-acre-mulher-de-deputado-federal-aumenta-em-80-valor-de-suas-diarias/>



capital e R\$ 365,00 para demais cidades no Acre.

Os demais servidores já terão que se virar nas viagens, pois os pagamentos serão menores. (...) (destacamos).

Nessa ambiência, Excelência, ressalto que não foram identificadas informações quantos aos indicadores de **percentuais utilizados para JUSTIFICAR os reajustes constantes** no Decreto nº 137/2021.

Percebe-se que os valores das diárias conforme Decreto nº 137/2021, são semelhantes ao do município de Cruzeiro do Sul/AC **distante 214,15 km do município de Tarauacá**. O município de Feijó, distante 50,5 km, apresenta valores para diárias *bem inferiores* como pode ser visto na tabela a seguir:

Tabela 05. Comparativo de diárias com os município de Tarauacá, Cruzeiro do Sul e Feijó

Destino	Prefeito e Vice-Prefeito Tarauacá	Prefeito e Vice-Prefeito Cruzeiro do Sul	Prefeito e Vice-Prefeito Feijó
Capital dentro do Estado	R\$ 610,00	R\$ 610,36	R\$ 360,30
Fora do Estado	R\$ 1.314,00	R\$ 1.314,98	R\$ 540,45
Demais Municípios	R\$ 435,00	não identificado	R\$ 360,30

Fonte: Anexo 02, 06 e 07

Nesse viés, sabe-se que as regras para a concessão de diárias/custeio de viagens para agentes políticos devem estar disciplinadas em lei específica, ter **motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno** de cada órgão.

Em comparação aos valores dos reajustes, observou-se que este **resultará no impacto de gasto** a título de pagamento de diárias **nos exercícios futuros** pela Prefeitura Municipal de Tarauacá.

Houve divulgação na mídia acerca dos gastos excessivos da Prefeitura Municipal de Tarauacá com o pagamento de diárias e a situação encontrada após comparação dos valores visto o **reajuste exacerbado**, indicando a necessidade de verificação dos índices utilizados para atualização monetária do valor das diárias.

Nessa ambiência, o reajuste de valores das diárias pagas para prefeito e vice-prefeito de Tarauacá, conforme estabelecido no **Decreto nº 134/2021**, onde enseja o **aumento de até 228,5% (duzentos e vinte e oito, vírgula cinco por cento)** em relação à diárias **fora do Estado**, totalizando a importância de **R\$ 1.314,00**.

O referido valor, inclusive, é **superior ao do salário mínimo em 2022, no importe de R\$ 1.212,00**. Sendo que, em contrapartida, e conforme



o site do IBGE³⁷, cerca de 47% da população de Tarauacá/AC **vive com MENOS DE 1/2 SALÁRIO MÍNIMO POR PESSOA**, o que a colocava na posição 9 de 22 dentre as cidades do estado, configurando-se assim, com a devida vênia, uma **desproporção flagrante** face às peculiaridades e *vulnerabilidade sociais da população tarauacaense*.

Demais disso, como já explicado, percebe-se que em comparação aos valores dos reajustes, observou-se que este **resultará no impacto de gasto** a título de pagamento de diárias **nos exercícios futuros** pela Prefeitura Municipal de Tarauacá, *privando a sociedade de importantes investimentos em áreas sensíveis*.

Inclusive, houve intensa divulgação na mídia acerca dos gastos excessivos da Prefeitura Municipal de Tarauacá com o pagamento de diárias e a situação encontrada após comparação dos valores visto o **reajuste exacerbado**, indicando a necessidade de verificação dos índices utilizados para atualização monetária do valor das diárias.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 21. É **nulo de pleno direito**:

I - o ato que provoque **aumento da despesa com pessoal e não atenda**:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (destacamos)

Em conclusão, percebe-se claramente a necessidade imperiosa de se **suspender** a eficácia do aludido Decreto municipal, a fim de estancar a sangria com gastos exorbitantes em diárias (sobretudo, para fora do estado do Acre), bem como, declarando a sua **nulidade absoluta** por violação à LRF, conforme Relatórios Técnicos elaborados pelo NAT, inclusive, com **estimativa de impacto financeiro nos exercícios futuros**, tudo corroborado pelo fato de a Prefeita de Tarauacá *sequer ter solicitado prévio parecer jurídico* à PGM para o reajuste de valores, inexistindo qualquer justificativa plausível, conforme comprovado nos autos.

Como já explicado em tópico anterior, Excelência, a Prefeita de Tarauacá procedeu a um **aumento indiscriminado de 77% no valor dos subsídios dos Secretários Municipais**, em um verdadeiro arranjo familiar que

³⁷ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/tarauaca/panorama>

contou com o notório apoio do Presidente da Câmara Municipal, TIO do Deputado Federal *Jesus Sérgio*, visando privilegiar, sobretudo, a sua própria família, especialmente, a sua **IRMÃ** (*Secretária Municipal de Educação*) e o **GENRO** do Presidente da Câmara, que é *Secretário Municipal de Saúde*, tanto é que ambos **apenas tomaram posse APÓS referido aumento**.

Como se não bastasse, com todas as vênias de estilo, constata-se que tais Secretários, e principalmente, a IRMÃ da Prefeita, tem sido PRIVILEGIADA com diárias para fora do Estado do Acre, especialmente, para Brasília/DF.

Nesse sentido, chamou atenção o fato de as IRMÃS viagem juntas para Brasília/DF, recebendo R\$ 7.884,00 mil cada, **totalizando R\$ 15.768 mil por seis diárias na capital federal**, fato este que foi amplamente divulgado na mídia³⁸:

EM FAMÍLIA, AMÉM!

Prefeita e irmã viajam juntas para Brasília e ganham quase R\$ 16 mil em diárias



PUBLICADO 8 meses atrás em 7 de abril de 2022

Por [Editorial do Acre.com.br](http://www.editorialdoacre.com.br) - Da Amazônia para o Mundo!

Nº	Empenho	Valor	Retenção
20220300008520	840,00	0,00	0,00
20220300008803	840,00	0,00	0,00
20220300008871	840,00	0,00	0,00
2022040001010	7.884,00	0,00	0,00
Empenho Nº 2022040001010		7.884,00	0,00
Total		R\$ 10.404,00	Total geral R\$ 0,00

[Foto de capa: reprodução tarauaca.ac.gov.br].

Conforme explica a matéria, os dados constam no Diário Oficial, da quinta-feira, 07, edição nº. 13.261, fls.107, e *Portal da Transparência*.

³⁸ Disponível em: <https://www.acre.com.br/prefeita-e-irma-viajam-juntas-para-brasilia-e-ganham-quase-r-16-mil-em-diarias/>



A prefeitura de Tarauacá informou que as irmãs *Maria Lucicleia Nery de Lima* e *Maria Lucineia Nery de Lima Menezes* (PDT), **receberão R\$ 7.884,00 mil cada, totalizando R\$ 15.768 mil por seis diárias** na capital federal.

Em Brasília-DF, como se sabe, o esposo da prefeita de Tarauacá, o deputado Jesus Sérgio, **tem apartamento, alimentação e motorista à disposição**, pego pelo Congresso Nacional.

Segue o registro do Portal da Transparência:

Detalhamento do empenho nº: 2022040001010		Imprimir	Exportar
Dados Básicos			
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL TARAUCÁ		
CNPJ:	34.693.564/0001-79		
Valor empenhado:	R\$ 7.884,00		
Tipo empenho:	Ordinário		
Data de emissão:	01/04/2022		
Processo nº:			
Órgão:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
Unidade:	FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO - FUNDEB		
Credor:	MARIA LUCICLEIA NERY DE LIMA		
CPF / CNPJ:	638.078.152-87		
Histórico:	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DE 06(SEIS) DIÁRIAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO <u>MARIA LUCICLEIA NERY DE LIMA</u> , PARA GASTOS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM NA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, <u>NO PERÍODO DE 03/04/2022 A 09/04/2022</u> , ONDE A MESMA IRÁ ACOMPANHAR A PREFEITA NOS ASSUNTOS DE INTERESSE DA MUNICIPALIDADE NA BUSCA DA LIBERAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES NO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CALHA NORTE, MINISTÉRIO DA DEFESA E REUNIÕES COM A BANCADA FEDERAL DO ACRE.		

Em suma, Excelência, percebe-se claramente a NULIDADE ABSOLUTA do Decreto Municipal que **aumentou excessivamente as diárias**, ao passo em que cerca de 47% da população de Tarauacá/AC **vive com MENOS DE 1/2 SALÁRIO MÍNIMO POR PESSOA**, o que a colocava na posição 9 de 22 dentre as cidades do estado, configurando-se assim, com a devida vênia, uma **desproporção flagrante** face às peculiaridades e *vulnerabilidade sociais da população tarauacaense*.

12. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Tem-se claramente que a conduta da Chefe do Poder Executivo de Tarauacá configurou improbidade administrativa, ante à evidência do **dolo específico**, seja por já ter sido **Notificada** pelo TCE/AC, seja pelo **aumento indiscriminado** das diárias sem prévia consulta à PGM, seja pela aprovação a "toque de caixa" de um verdadeiro **"PACOTE DE BONDADE LEGISLATIVA"**, sem qualquer responsabilidade fiscal, visando beneficiar diretamente os Secretários Municipais, dentre eles: **sua irmã, sua prima e o**



esposo de Sussiane, filha do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, o qual, por sua vez, é tio do Deputado federal *Jesus Sérgio*, esposo da Prefeita *Maria Lucinéia*, numa clara e acintosa fragilização do Poder legislativo municipal, conforme exaustivamente explicado na **Recomendação nº 05/2022**, a qual trata justamente sobre o **nepotismo cruzado** em Tarauacá/AC (fls.263/275).

Para além disso, o art.10, da Lei nº 8.429/92 encerra um **rol exemplificativo**, o que pode ser evidenciado pela expressão "notadamente" constante ao final do *caput* do dispositivo, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **notadamente**:

IX - ordenar ou **permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento**;

XII - permitir, **facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente**;

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública**, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

Por tal razão, INFORMO a Vossa Excelência que será interposta **Ação por Improbidade Administrativa em autos próprios**, por clara violação ao art. 10, *caput*, incisos IX e XII, da Lei de Improbidade Administrativa atendendo-se ao comando do **art.17-D da Lei nº 8.429/92**, incluído pelo Lei nº 14.230/21, *in verbis*:

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é **REPRESSIVA, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal** previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio



ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Parágrafo único. **Ressalvado o disposto nesta Lei**, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social **submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** (destacamos)

13. DO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Neste particular, Excelência, informo que já houve a expedição do Ofício nº 204/2022/PJCível/TK (fls.459/465), ao Procurador-Geral de Justiça, encaminhando **cópia integral** do presente procedimento, para fins do art.29, inciso V, da Lei federal nº 8.625/93, onde se vislumbra a prática, em tese, do **crime de responsabilidade pela Prefeita de Tarauacá-AC, Sra. Maria Lucineia Nery de Lima Menezes**, por violação ao art.1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/67, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, consistente na promulgação das Leis municipais nº 1.004; 1.008; 1.009 e 1.010, em 21/12/2021, bem como pela edição do Decreto n. 137/2021, datado de 16/12/2021, todas **em desacordo com o limite máximo de gasto com pessoal previsto expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Prima facie, destaco que o Decreto-lei nº 201/67, em seu art.1º, inciso V dispõe que:

Art. 1º São **crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou **realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;** (...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a **pena de detenção, de três meses a três anos.**

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, **acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo**



prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (g.f.)

Por sua vez, tem-se o teor do 2º *Relatório de Análise Técnica* do Tribunal de Contas do Estado do Acre (anexo), no âmbito do Processo nº 139.891, o qual destacou, em relação à Prefeitura de Tarauacá:

"Na análise do cumprimento do limite legal de gastos com pessoal constatou-se que o percentual de despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida no **3º quadrimestre de 2021**, qual seja, **55,06%** excedeu o limite definido no art.20, III, "b" da LC nº 101/2000, cujo valor máximo é de 54% da RCL. Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado do Acre **emitiu ao gestor municipal o alerta, através do Termo de Notificação Eletrônico, conforme fls.06 e 07, do DEC/TEC-AC, nº 1754, de 14 de fevereiro de 2021**, por ter ultrapassado o limite legal de despesas com pessoal" (fl.109, TCE-AC); (g.f.)

Todavia, mesmo CIENTE da situação do Município de Tarauacá em relação ao gasto com pessoal, a Prefeita *Maria Lucinéia* aprovou um verdadeiro "**pacote de bondade**" legislativa, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Tarauacá, consubstanciado na promulgação das Leis a qual ora se pretende a suspensão.

Ademais disso, o Ministério Público do Estado do Acre também tomou conhecimento do **Decreto municipal n. 137/2021, de 16/12/2021**, o que **reajustou os valores das diárias** concedidas aos servidores dos Órgãos da Administração Direta do Município de Tarauacá, dentro e fora do Estado, inclusive os valores percebidos pelos gestores.

Nessa ambiência, o reajuste de valores das diárias pagas para prefeito e vice-prefeito de Tarauacá, conforme estabelecido no **Decreto nº 134/2021**, onde enseja o **aumento de até 228,5% (duzentos e vinte e oito, vírgula cinco por cento)** em relação à diárias **fora do Estado**, totalizando a importância de **R\$ 1.314,00**.

Tal situação, com a devida vênia, **reforça ainda mais a presença do *fumus boni juris*** neste caso, haja vista que além de haver fundamento jurídico e fático para a concessão da tutela, com Relatórios Técnicos e documentos, a conduta da Chefe do Poder Executivo configura, em tese, **crime de responsabilidade**.

14. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se pela ilegalidade evidente das **Leis municipais nº 1.004/2021, nº 1.008/2021, nº 1.009/2021 e nº 1.010/2021**, promulgadas em 21 de dezembro de 2021 ("pacote



de bondade" legislativa) bem como do **Decreto municipal nº 137/2021**, datado de 16 de dezembro de 2021, por violação aos arts. 16, 17 e 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, § 1º do art. 169, da Constituição Federal, art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020 e art. 58, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarauacá/AC.

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da ação civil pública.

Sobre o tema, *Hugo Nigro Mazzilli* estabelece quais são os requisitos da liminar neste tipo de ação:

Em tese, cabe liminar em quaisquer ações civis públicas ou coletivas. Como na matéria se aplicam subsidiariamente o CDC e o CPC, isto impõe sejam considerados os pressupostos das medidas de cautela (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concebida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o "*fumus boni iuris*", está plenamente evidenciada pela flagrante desobediência às precitadas normas constitucionais, infraconstitucionais e regimental.

Por outro lado, resta patente o requisito do "*periculum in mora*", pois os atos normativos irregulares passaram a ter vigência no primeiro dia do ano de 2021, cujos **efeitos nefastos ao patrimônio público** já podem ser sentidos, principalmente quando se deve considerar a crise econômica agravada pela pandemia do Covid-19.

Além disso, o perigo da demora pode ser verificado na dificuldade futura de se reparar o patrimônio público caso tais aumentos ilegais não sejam obstados pelo Poder Judiciário, uma vez que, tratando-se de



remuneração de verba alimentar, **há serias divergências jurisprudenciais sobre a possibilidade de sua devolução, ainda que pagas ilegalmente.**

Para se observar a divergência apontada, colaciona-se o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO – MILITAR – REMUNERAÇÃO – DEVOUÇÃO DE QUANTIA RECEBIDA DE BOA-FÉ – IMPOSSIBILIDADE – Trata-se de apelação da União Federal e remessa necessária à sentença que julgou improcedente o seu pedido, que objetivava efetuar a cobrança do valor de R\$ 291,76 (duzentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) pagos a maior pela administração, quando do afastamento do réu, a seu pedido, do Hospital Central do Exército. A verba foi recebida de boa-fé, sem a intenção de locupletar-se ilegalmente. **O réu não pode ser penalizado pelo equívoco da administração, bem como pela demora em rever seus atos e, diante do caráter alimentar da verba, não há obrigatoriedade da devolução.** Recurso da União Federal e remessa não conhecida". (TRF 2ª R. – AC. 2001.02.01.015724-4 – RJ – 1ª T. -Rel. Juiz Ricardo Regueria – DJU 22.01.2002)

Resta evidente, assim, que a não concessão da liminar **pode levar à IRREPARABILIDADE DO DANO** decorrente da *impossibilidade de devolução* de tais valores aos cofres públicos.

Impõe-se, ainda, argumentar que, além da possibilidade de irreparabilidade do dano, também há a circunstância de que os valores pagos ilegalmente **estarão sendo SUBTRAÍDOS de ações sociais e administrativas** que o Poder Público poderia adotar, tais como:

- (i) reformas de escolas e creches;
- (ii) aquisições para melhorar a merenda escolar;
- (iii) atualização da remuneração dos Conselheiros Tutelares;

Nesse viés, apenas para corroborar, o *Parquet* fez um **levantamento dos salários** dos Conselheiros Tutelares em todo o estado do Acre, durante o ano de 2022, senão vejamos:

POSIÇÃO	MUNICÍPIO	VALOR BRUTO
1º	Rio Branco	R\$ 4.401,84
2º	Sena Madureira	R\$ 3.400,00
3º	Cruzeiro do Sul	R\$ 3.300,00
4º	Plácido de Castro	R\$ 2.565,00
5º	Senador Guiomard	R\$ 2.500,00
6º	Capixada	R\$ 2.342,50



7º	Tarauacá	R\$ 1.930,00
----	----------	--------------

Destarte, para além da **notória ausência de valorização** dos Conselheiros Tutelares, com subsídio fixado em R\$ 1.930,00 desde 1º de janeiro de 2018, por força da lei municipal nº 919/2017, inclusive, **recebendo bem menos do que municípios pequenos**, tais como: *Plácido de Castro, Senador Guiomard e Capixada*, não se viu nenhum Projeto de Lei encaminhado pela Prefeita de Tarauacá para **discussão** na Câmara Municipal de Vereadores, nem qualquer iniciativa por parte daquela Casa legislativa municipal com posterior envio de projeto para sancionamento pela Chefe do Poder Executivo municipal.

Não obstante, todos sabem a importância de um Conselho Tutelar como o **órgão encarregado pela sociedade** de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, não é à toa, aliás, que o próprio art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assinala que: O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá **SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE** e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

(iv) *valorização dos Agentes Comunitários de Saúde*, sem que haja a alegação de necessidade financeira de reduzir o adicional de insalubridade de 40%, salvo se for o caso, desde que haja perícia por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Nesse lume, cite-se que o *Parquet* instaurou procedimento³⁹ visando apurar **improbidade administrativa** por parte da Prefeita e do Secretário Municipal de Saúde, por contratarem por dispensa de licitação, uma empresa sem especialização em segurança do trabalho para elaboração unilateral do laudo de insalubridade.

(v) *aprovação do PCCR* na área da **educação** e na área da **saúde municipal**, fato que, inclusive, motivou uma intensa manifestação pública⁴⁰ recentemente, e que também é objeto de apuração pelo MP. ;

(vi) *aquisição de cestas básicas pela Assistência Social*;

Insta rememorar, como já foi comprovado pelo *Parquet* à fl.221 no âmbito da **Ação Civil Pública nº 0800024-80.2022.8.01.0014** (cancelamento de *shows* nacionais), a situação de uma **pessoa idosa** na sede da Promotoria de Justiça em Tarauacá, necessitando de **assistência social**, vez que a mesma estaria "passando fome", determinadas providências preliminares e urgentes, foi respondido pela própria Secretaria de Promoção Social que a Secretaria estava **sem cestas básicas por conta do pregão ter vencido**:

³⁹ Disponível em: <https://ac24horas.com/2022/12/08/mp-investiga-prefeita-de-tarauaca-por-contratar-sem-licitacao-empresa-para-elaborar-laudo-de-insalubridade/>

⁴⁰ <https://acciolytk.blogspot.com/2022/06/tarauaca-saude-municipal-protesta-em.html>

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, na presente data, compareceu à Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá a **Senhora Maria Gomes da Silva**, hipossuficiente e idosa na forma da lei, no intuito de obter informações acerca de seu benefício previdenciário que foi cortado. Analisada a situação, verificou-se que seu benefício havia sido suspenso e a pensão por morte do seu falecido esposo está em análise no INSS. Aduziu a idosa, muito abalada, chorando, que vem passando muita fome, pois não tem recebido nenhum benefício assistencial. No intuito viabilizar algum amparo da assistência social do Município, de ordem do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Cível de Tarauacá, entrei em contato, via ligação telefônica, com a Secretária de Assistência Social do Município, Senhora Camila Figueiredo, a qual afirmou que no momento a Assistência está sem cestas básicas por conta do pregão ter vencido e ainda não ter saído o novo procedimento licitatório. Solicitou que a senhora fosse encaminhada à assistência que tentariam fazer uma "quota" para ajudá-la. É verdade e dou fé.

Tarauacá/Acre, 22 de junho de 2022.

Solange da Silva Souza
Analista Processual

(vii) **implantação do Centro de Zoonoses em Tarauacá**, fato este apurado no âmbito do Inquérito Civil nº 06.2018.00000439-9, no qual já houve a expedição da Recomendação nº 04/2022, em 17 de julho de 2022, a qual prevê em um de seus itens:

(...) Iniciem as providências visando a construção do Centro de Zoonoses do Município de Tarauacá CZ4, no prazo máximo de 1 (um) ano, providenciando a inclusão dos valores necessários à execução do plano na proposta orçamentária do Município, suficientes para sua construção de acordo com o Manual de Normas Técnicas para Estruturas Físicas de Unidades de Vigilância de Zoonoses do Ministério da Saúde, buscando recursos para construção do referido Centro de Zoonoses, **e já prevendo expressamente vagas para Médicos Veterinários no Edital do Concurso Público a ser realizado pelo Município;** (...) (destacamos).

Tal Recomendação já foi **descumprida** pela Municipalidade, encontrando-se atualmente o procedimento concluso para Ação Civil Pública, vez que os médicos veterinários são imprescindíveis para a realização de **CASTRAÇÃO CIRÚRGICA desses animais**.

Inclusive, atualmente a ONG **Associação Cão Amigo** encontra-se realizando uma "rifa" visando justamente arrecadar dinheiro para implementar tais castrações cirúrgicas.



(viii) **necessidade de implantação do CAPS em Tarauacá**, fato este apurado no Inquérito Civil nº 06.2018.00000108-0.

Neste caso, houve expedição de Recomendação a fim de se realizar concurso público municipal, inclusive, prevendo-se eventualmente uma **remuneração mais adequada para tais profissionais**, sendo digno de registro parte do teor do último despacho (ANEXO):

(...) DETERMINO expedição de **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** à Prefeita de Tarauacá, à *Procuradora-geral do Município* e ao *Secretário Municipal de Saúde*, visando a **implantação do CAPS I neste Município**, com **cronograma** elaborado e previsão da **equipe técnica** na área da saúde, se for o caso, já prevendo a disponibilização das vagas necessárias em **concurso público**, especialmente prevendo vagas para **médico clínico geral**, com *remuneração adequada*, tendo-se em vista ainda o que é pago para estes profissionais no município de Feijó-AC, nas mesmas condições de carga horária, **sob pena de Ação Civil Pública.**

Frise-se, por oportuno, que não se está aqui a defender eventual *interesse patrimonial* de médicos, de forma inadvertida, mas sim, trata-se da missão do Ministério Público na **defesa da sociedade**, que necessita de tais profissionais, ao passo que o município de Tarauacá-AC conta atualmente **com mais de 45 mil habitantes, distante a 410 km da capital do Estado**, inclusive, com uma estrada em *péssimas condições de trafegabilidade*, fatores estes que, obviamente, devem ser levados em consideração para a **justa remuneração** fixada pela municipalidade.

Ademais, é de ciência deste promotor de Justiça que profissionais da categoria **"Médico Clínico Geral"** de Tarauacá-AC se deslocam a Feijó-AC, cidade a 45 km, para cumprirem as mesmas cargas horárias e receberem um valor maior, inclusive, conforme pesquisa de editais em Feijó-AC, tais valores seriam:

- ✓ **R\$ 8.203,10 + insalubridade** para carga horária de 20 h;
- ✓ **R\$ 13.125,00 + insalubridade** para carga horária de 40 h;

Por fim, é de se notar que os processos seletivos simplificados para a contratação de tais profissionais – os quais, inclusive, o *Parquet* recomendou a ANULAÇÃO – **têm restado "desertos"** (sem interessados) por parte dos médicos, justamente, considerando em tese a baixa remuneração oferecida pelo Município, ao passo em que **a Prefeitura também DEVE dar a sua parcela de contribuição na saúde em relação à disponibilização de médicos para a sociedade**, não permitindo que todos (ou a grande maioria) dos médicos de Tarauacá-AC



sejam provenientes do Programa federal "**Mais Médicos**" ou de designação pela SESACRE. (destacamos)

(ix) **além da aplicação em ações de enfrentamento à pandemia do Covid-19**, inclusive, adquirindo *materiais indispensáveis* para as Unidades Básicas de Saúde.

Corroborando a possibilidade de deferimento da tutela de urgência neste caso, pode-se observar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação de tutela consistente em suspender aumento de subsídios de vereadores – **Aumento que, em tese, afrontou o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000) – Decisório que merece subsistir** – A antecipação da tutela é faculdade atribuída ao Magistrado, pretendendo ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação e ainda dos requisitos elencados nos incisos I e II do art, 273 do CPC – Revisão pelo juízo de segundo grau adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no presente caso – Com efeito, os agravantes buscam o trancamento da ação civil pública por via transversa, porém a medida liminar ora questionada não significa pré-julgamento nem punição dos agravantes, **visando tão-somente a preservação do erário – Efeito ativo indeferido – Agravo não provido.** (TJ-SP – I: 21603682720158260000 SP 2160368-27.2015.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Publicação: 19/11/2015) (Grifou-se)

Sob tal ótica, a concessão de liminar se impõe como medida *necessária* ao afastamento de qualquer **risco de dano ao patrimônio público**, de sorte que se requer o deferimento para que as Leis municipais nº 1.004/2021, nº 1.008/2021, nº 1.009/2021 e nº 1.010/2021, bem como o Decreto municipal nº 137/2021 **tenham sua eficácia SUSPensa** enquanto tramitar esta ação civil pública, valendo, para a disciplina dos subsídios dos agentes políticos, e cargos comissionados, **simplesmente, os atos normativos anteriores que já disciplinavam o tema!**

Veja, Excelência, que o *periculum in mora* é tão evidente, que já se está prestes a pagar o **subsídio** e o **décimo terceiro** no mês de dezembro, inexistindo qualquer obrigação posterior de devolução por recebimento indevido, caso não haja uma decisão judicial determinando a suspensão das aludidas leis municipais, mais grave ainda é a situação do Decreto municipal nº 137/2021, o qual abre o leque para que a Prefeita viaje à Brasília/DF, a fim de cumprir agenda oficial com seu esposo, Deputado federal, onde obviamente se tem residência, e mesmo assim, **recebendo diárias em valor absolutamente excessivo** para a realidade social e financeira do Município de Tarauacá/AC,



como já exaustivamente explicado.

15. DOS REQUERIMENTOS

À luz do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Conceder a tutela antecipada requerida *inaudita altera pars*, conforme autorizado pelo art. 12 da Lei nº 7.347/85, a fim de se determinar a **SUSPENSÃO** da eficácia das **Leis municipais nº 1.004/2021, nº 1.008/2021, nº 1.009/2021 e nº 1.010/2021**, promulgadas em 21 de dezembro de 2021 ("pacote de bondade" legislativa) bem como do **Decreto municipal nº 137/2021**, datado de 16 de dezembro de 2021;

b) Com as advertências legais, mandar **CITAR** os demandados para apresentarem contestação, na forma e prazo previstos em lei;

c) Seja facultada a *produção de todas as provas admitidas* em direito, tais como a juntada de **documentos** e colheita de testemunhos;

d) E, no mérito, que seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida, confirmando-se em definitivo, o pedido requerido em sede de tutela antecipada, e **DECLARANDO-SE a NULIDADE ABSOLUTA** dos atos normativos municipais supracitados, por violação expressa aos arts.16, 17 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2020), bem como art.8º da Lei Complementar nº 173/2020, além da vulneração ao art. 58, inciso III, do *Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarauacá*, para que os aumentos de subsídios neles previstos **não sejam implementados** e, desta forma, sejam preservados o *patrimônio* e as *finanças públicas*;

e) Condenação dos requeridos ao **pagamento de custas processuais** e demais emolumentos devidos;

f) Condenação dos requeridos a **RESTITUIR ao erário municipal os valores eventualmente recebidos indevidamente**, após a decisão judicial que eventualmente suspender os atos normativos, com correção monetária e aplicação de juros legais;

g) A **dispensa** do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, pelo Ministério Público, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)⁴¹.

Termos em que pede deferimento.

⁴¹ Refere-se ao valor total do aumento dos subsídios dos agentes políticos, no período de um ano, sem considerar os acréscimos de terço de férias e décimo terceiro salário.



Tarauacá/AC, 12 de dezembro de 2022.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)